

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Primeira Câmara	10
Acórdão	10
Segunda Câmara	14
Acórdão	14
Juízo Singular	23
Conselheiro Ronaldo Chadid	23
Decisão Liminar	23
Conselheiro Jerson Domingos	24
Decisão Singular	24
Conselheiro Marcio Monteiro	30
Decisão Singular	30
Conselheiro Flávio Kayatt	35
Decisão Singular	35
ATOS PROCESSUAIS	36
Conselheiro Iran Coelho das Neves	36
Despacho	36
Carga/Vista	39
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	39
Despacho	39
Intimações	39
Conselheiro Ronaldo Chadid	39
Despacho	39
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	40
Despacho	40
Intimações	40
Conselheiro Jerson Domingos	41
Despacho	41
Carga/Vista	42
Conselheiro Marcio Monteiro	42
Despacho	42
Carga/Vista	42
Conselheiro Flávio Kayatt	42
Despacho	42
Cartório	43
Carga/Vista	43
ATOS DO PRESIDENTE	43
Atos de Gestão	43
Extrato de Contrato	43
Resultado de Licitação	43

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 19ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 07 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2168/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6277/2015
PROTOCOLO: 1590504
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: RODRIGO QUEIROZ NETO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – – REGISTROS – DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS – EXATIDÃO REGULARIDADE.

Verificado equilíbrio na administração do órgão e elaboração dos registros de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, evidenciando a responsabilidade na gestão fiscal, a prestação de contas é declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, relativa ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor Rodrigo Queiroz Neto.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2011/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6229/2017
PROTOCOLO: 1802672
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ADILSON FERREIRA DO LAGO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA DE FISCAIS DE EXECUÇÃO DOS CONTRATOS – NÃO REALIZAÇÃO DE DEPRECIACÕES DOS BENS PATRIMONIAIS – ADIANTAMENTO SALARIAL A VEREADORES E SERVIDORES SEM LEGISLAÇÃO AUTORIZATIVA – CONTRATAÇÃO CONJUNTA COM EMPRESA DE CONSULTORIA – CONFLITO DE INTERESSES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de controle interno no período auditado evidencia irregularidade e contrariedade aos dispositivos constitucionais, assim como, a inexistência de fiscais de execução dos contratos demonstra contrariedade às disposições da Lei Geral de Licitações. A nova Resolução do Conselho Federal de Contabilidade sobre ativo imobilizado prevê que o método de depreciação dos Bens Patrimoniais deve ser aplicado e revisado pelo menos ao final de cada exercício, cuja ausência evidencia irregularidade nos atos de gestão. A concessão de adiantamento salarial a vereadores e servidores da Câmara Municipal sem legislação autorizativa trata-se de irregularidade insanável. A contratação conjunta, da Casa Legislativa, do Instituto de Previdência

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esalib Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>



Municipal e do Município, com a mesma empresa de consultoria, abrangendo as áreas orçamentária, financeira, patrimonial, licitações e contratos, padece de regularidade, uma vez que podem ocorrer, em momentos da vigência contratual, conflitos de interesses, além do conhecimento de informações privilegiadas, que pode gerar prejuízos a uma das partes, ferindo o princípio constitucional da moralidade, e, ofendendo ainda, o princípio da segregação das funções.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais e legais constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, e impõem aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, também, recomendação ao atual gestor para correção das impropriedades identificadas e a prevenção de ocorrência futura das mesmas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2015, pelo então Presidente da Câmara Municipal de Coxim, Sr. Adilson Ferreira do Lago, apontados no Relatório de Auditoria n. 005/2017, e mantidos mesmos após a defesa apresentada, caracterizando-se o incumprimento ao art. 37, caput, e 74, da Constituição Federal; artigo 67, da Lei Federal n. 8666/93; NBC T 19.5, do Conselho Federal de Contabilidade, tipificado como infração no art. 42, caput e incisos V, VIII, e IX; art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, que assim se identificam: 1. Ausência de Controle Interno (Item 7); 2. Não cumprimento da prescrição do artigo 67 da Lei 8.666/93, caracterizado pela inexistência de "fiscais de execução dos contratos" com a competente publicação de suas atribuições (Item 8.4); 3. Não realização de depreciações/amortizações dos Bens Patrimoniais, no período, conforme a NBC T 19.5 do Conselho Federal de Contabilidade (Item 11.3); 4. Adiantamento salarial concedido a vereadores e servidores sem legislação/ato autorizativo (Item 12); 5. Da assessoria contratada - conflito de interesses entre os órgãos contratantes (Item 14.1), com aplicação de multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS em decorrência das irregularidades; determinando para que no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolha a multa aplicada em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; bem como em emitir recomendação à atual Gestão da Câmara Municipal de Coxim para a adoção de medidas necessárias a fim de corrigir a impropriedades identificadas no processo, prevenindo a ocorrência futura destas ou de semelhantes.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 20ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 28 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1940/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6232/2017

PROTOCOLO: 1802675

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ADILSON FERREIRA DO LAGO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE DIÁRIAS E VERBAS INDENIZATÓRIAS – FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ATO NORMATIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Os pagamentos realizados a título de diárias e verbas indenizatórias quando preenchidos os requisitos constitucionais e legais para sua instituição, comprovados com abertura de processo próprio, são considerados regulares, ressalvada a ausência de previsão expressa da forma da prestação de contas, o que impõe recomendação ao atual gestor para que adote providências visando inserir na Resolução que instituiu as diárias, tanto aos Vereadores e Servidores, a forma e modo de prestação de contas correspondente aos recursos concedidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com Ressalva dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2015, pelo então Presidente da Câmara Municipal de Coxim, Adilson Ferreira do Lago, objeto do presente Relatório-Destaques n. 002/2017, da Auditoria realizada junto à Câmara Municipal de Coxim/MS, no período de janeiro a dezembro de 2015, da qual foi gerado o Relatório n. 005/2017, dando-lhe quitação, e igualmente a todos os Senhores Vereadores que compuseram a edilidade de Coxim no período de janeiro a dezembro de 2015, identificados no Relatório-Destaques, sobre as diárias e verbas indenizatórias recebidas no mencionado período, bem como emitir recomendação ao atual Gestor da Câmara Municipal de Coxim para que adote providências visando inserir na Resolução que instituiu as diárias, tanto aos Vereadores e Servidores, a forma e modo de prestação de contas correspondente aos recursos concedidos, evitando-se que tal situação volte a ocorrer.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOs do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 21ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 28 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1980/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23903/2017

PROTOCOLO: 1864548

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

JURISDICIONADO: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA – ATOS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE PROGRAMA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO NA SAÚDE – INEXISTÊNCIA DE PRAZOS DEFINIDOS PARA ATUAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO – RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO – NÃO COMPROVAÇÃO – ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE BENS – RECURSOS HUMANOS – NÃO EXIGÊNCIA – MANUTENÇÃO E GUARDA DE MEDICAMENTOS E DOCUMENTOS – ESPAÇO FÍSICO INADEQUADO – ESTOQUE, DISPENSA E DESCARTE DE MEDICAMENTO – CONTROLE DEFICITÁRIO – SALDO EM ESTOQUE DOS BENS DE CONSUMO NÃO REGISTRADO NA CONTABILIDADE – INEXISTÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DOS TERMOS DE CESSÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS – GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – FRAGILIDADE DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS – INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – INEXISTÊNCIA DE LEVANTAMENTOS, INVENTÁRIO E CONTROLE DE BENS PATRIMONIAIS – HOSPITAL REGIONAL – BENS CEDIDOS – RECEBIMENTO PELA PREFEITURA – ALMOXARIFADO – ENTRADAS E SAÍDAS – PROCEDIMENTOS – INEXISTÊNCIA – ATIVIDADES REALIZADAS – CUSTO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE PARÂMETRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÃO.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, que motiva a declaração de irregularidade, impondo a aplicação multa ao responsável, sendo cabível, também, determinação ao atual responsável para a adoção de providências que serão acompanhadas nas próximas auditorias realizadas, sob pena das sanções legais pertinentes; assim como recomendação para correção das impropriedades identificadas prevenindo a ocorrência futura destas ou de semelhantes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão praticados pelo então Secretário Municipal de Saúde de Coxim, Sr. Rogério Márcio Alves Souto, no período de janeiro a dezembro de 2014, identificados no Relatório de Auditoria n. 013/2017; pela aplicação da multa de 300 (trezentas) UFERMS, ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto por infringência às normas constitucionais e legais; pela determinação ao gestor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias,



recolha a multa em favor do FUNTC e, no mesmo prazo, compareça com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; pela determinação ao atual Secretário Municipal de Saúde, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, sob pena de responsabilidade, para que adote as seguintes providências, que serão acompanhadas nas próximas auditorias realizadas: a) que atualize tempestivamente a Declaração de Bens e Renda dos servidores; b) que dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, instaure um Programa Permanente de Educação, na área da Saúde, para qualificar a atuação do Conselho Municipal de Saúde; c) que institua prazos definidos para o Conselho Municipal de Saúde se manifestar quanto aos Relatórios de Gestão, bem como se evite a remessa intempestiva do Relatório Anual de Gestão-RAG ao Conselho Municipal de Saúde para apreciação; d) que registre o saldo em estoque dos bens de consumo (medicamentos) existentes na Farmácia Central na Contabilidade do Fundo Municipal; e) que institua Audiências Públicas de Saúde; f) que registre a Cessão de Uso de equipamentos nos demonstrativos do Fundo Municipal de Saúde, conforme o artigo 105, §5º, da Lei Federal nº 4.320/1964; g) que instaure Processo Administrativo para apurar as irregularidades a respeito da existência de veículo indicado como "Administração SMS", sem placa de identificação, com valores incompatíveis de abastecimento, tendo sido abastecido com gasolina e diesel, sendo esta uma situação impossível nos veículos em utilização no Território Nacional, podendo no caso, representar abastecimento de vários veículos não relacionados individualmente no rol dos veículos, mas que abastecem à conta desta Secretaria, demonstrando fragilidade no controle de gastos de combustíveis, podendo incorrer em pena de impugnação total de valores, além de ser enquadrado em ato de improbidade administrativa; h) que se atente aos futuros abastecimentos do veículo Doblo/HQH-6453, visto que seus abastecimentos foram considerados exorbitantes, podendo incorrer em pena de impugnação total de valores, além de ser enquadrado em ato de improbidade administrativa; i) que institua parâmetros de custos de execução das atividades realizadas pela Saúde; j) que faça o correto controle dos gastos com combustíveis, contendo fichas individuais de consumo de combustíveis, identificação dos veículos nas notas de empenhos e notas fiscais, correta guarda de requisições para abastecimento no posto de combustível credenciado, bem como os dados necessários ao seu controle, como a quilometragem do veículo no momento do abastecimento, o itinerário feito e os assuntos tratados pelo agente político, em prol dos princípios da legalidade e eficiência; k) que evite o registro de seus bens patrimoniais no Balanço da Prefeitura Municipal, fazendo a separação patrimonial por unidade orçamentária e proceda à necessária criação da Comissão de Inventário, bem como à atualização do Termo de Responsabilidade dos Bens Móveis e Imóveis; l) que registre, nas "contas de compensação", os diversos equipamentos cedidos pela Secretaria do Estado de Saúde de MS ao Fundo Municipal de Saúde, bem como atualize os Termos de Transferência dos bens cedidos pela Secretaria do Estado de Saúde de MS para o Hospital Regional; m) que promova a regulamentação dos procedimentos de "entradas" e "saídas", bem como o controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoxarifado e seu correto controle contábil; n) que promova ações visando à eficiência e eficácia do controle de estoque, da dispensação e do descarte de medicamentos; o) que promova ações visando à eficiência e eficácia da estrutura da Farmácia Central, bem como evite o armazenamento irregular de documentos e Notas Fiscais e; pela recomendação à atual gestão do Fundo para a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas neste processo, prevenindo a ocorrência futura destas ou de semelhantes.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1986/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23904/2017

PROTOCOLO: 1864550

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

JURISDICIONADO: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA – ATOS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE PROGRAMA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO NA SAÚDE – INEXISTÊNCIA DE PRAZOS DEFINIDOS PARA ATUAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO – RELATÓRIO

ANUAL DE GESTÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO – NÃO COMPROVAÇÃO – ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE BENS – RECURSOS HUMANOS – NÃO EXIGÊNCIA – MANUTENÇÃO E GUARDA DE MEDICAMENTOS E DOCUMENTOS – ESPAÇO FÍSICO INADEQUADO – ESTOQUE, DISPENSA E DESCARTE DE MEDICAMENTO – CONTROLE DEFICITÁRIO – SALDO EM ESTOQUE DOS BENS DE CONSUMO NÃO REGISTRADO NA CONTABILIDADE – INEXISTÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DOS TERMOS DE CESSÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS – GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – INEXISTÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DE BICICLETAS NO PATRIMÔNIO – INEXISTÊNCIA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE ASSINADO NO RECEBIMENTO DE BICICLETAS ADQUIRIDAS – INEXISTÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DOS VEÍCULOS – CONTROLE DA FROTA DA SAÚDE PRECÁRIO – FRAGILIDADE DE CONTROLE E INEXISTÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA SAÚDE – INEXISTÊNCIA DE LEVANTAMENTOS, INVENTÁRIO E CONTROLE DOS BENS PATRIMONIAIS – ALMOXARIFADO – INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE ENTRADAS E SAÍDAS – FALTA DE PARÂMETRO DE CUSTO DE EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÃO.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, que motiva a declaração de irregularidade, impondo a aplicação multa ao responsável, sendo cabível, também, determinação ao atual responsável para a adoção de providências que serão acompanhadas nas próximas auditorias realizadas, sob pena das sanções legais pertinentes; assim como recomendação para correção das impropriedades identificadas prevenindo a ocorrência futura destas ou de semelhantes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão praticados pelo então Secretário Municipal de Saúde de Coxim, Sr. Rogério Márcio Alves Souto, no período de janeiro a dezembro de 2015, identificados Relatório de Auditoria n. 014/2017; pela aplicação da multa de 300 (trezentas) UFERMS, por infringência às normas constitucionais e legais; pela determinação ao gestor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, recolha a multa em favor do FUNTC e, no mesmo prazo, compareça com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; pela determinação ao atual Secretário Municipal de Saúde, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, sob pena de responsabilidade, para que adote as seguintes providências, que serão acompanhadas nas próximas auditorias realizadas: a) que atualize tempestivamente a Declaração de Bens e Renda dos servidores, sob pena das sanções legais; b) Que, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, instaure um Programa Permanente de Educação, na área da Saúde, para qualificar a atuação do Conselho Municipal de Saúde; c) que institua prazos definidos para o Conselho Municipal de Saúde se manifestar quanto aos Relatórios de Gestão, bem como evite a remessa intempestiva do Relatório Anual de Gestão-RAG ao Conselho Municipal de Saúde para apreciação; d) que registre o saldo em estoque dos bens de consumo (medicamentos) existentes na Farmácia Central na Contabilidade do Fundo Municipal; e) que realize as Audiências Públicas de Saúde; f) que passe a realizar o registro contábil dos Termos de Cessão de Uso de equipamentos nos demonstrativos do Fundo Municipal de Saúde; g) que instaure Processo Administrativo com o intuito de apurar as irregularidades narradas no item 17.2 do Relatório de Auditoria, a respeito da existência de veículo indicado como "Administração-SMS", sem placa de identificação, com valores incompatíveis de abastecimento, tendo sido abastecido com gasolina e diesel, sendo esta uma situação impossível nos veículos em utilização no Território Nacional, podendo no caso, representar abastecimento de vários veículos não relacionados individualmente no rol dos veículos, mas que abastecem à conta desta Secretaria, demonstrando fragilidade no controle de gastos de combustíveis, podendo incorrer em pena de impugnação total de valores, além de ser enquadrado em ato de improbidade administrativa; h) que estabeleça controle efetivo para o abastecimento dos veículos utilizados pelo Fundo Municipal de Saúde; i) que institua parâmetros de custos de execução das atividades realizadas pela Saúde; j) que proceda ao registro contábil dos bens patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde; k) que promova o correto controle contábil dos procedimentos de "entradas" e "saídas", bem como o atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoxarifado; l) que promova ações visando à eficiência e eficácia do controle de estoque, da dispensação e do descarte de



medicamentos; m) que promova ações visando à eficiência e eficácia da estrutura da Farmácia Central, bem como evite o armazenamento irregular de documentos e Notas Fiscais; n) que incorpore ao seu patrimônio as 80 bicicletas, sendo 60 femininas (18 marchas, aro 26), e 20 masculinas (18 marchas aro 26), adquiridas através do Processo Licitatório nº 139/2014, na modalidade Pregão Presencial nº 088/2014, que originou o Contrato nº 222/2014, bem como atualize o Termo de Responsabilidade assinado pelos agentes comunitários de saúde quando do recebimento das mesmas bicicletas, sob pena impugnação total de valores; o) que implante um efetivo controle sobre sua frota de veículos, com a realização de inventário e levantamento das condições de cada veículo, bem como atualize os Termos de Cessão de Uso dos veículos cedidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, e dos veículos cedidos do Fundo Municipal de Saúde para utilização do Hospital Regional e; pela recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, para a adoção das medidas necessárias visando à correção das impropriedades identificadas neste processo, prevenindo a ocorrência futura destas ou de assemelhadas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 22ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 28 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1887/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1316/2011/001
PROTOCOLO: 1731336
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE: DALTRO FIUZA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A ineficiência dos servidores do órgão quanto à remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal não isenta o gestor de sua responsabilidade. Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Daltro Fiuza, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 5392/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1893/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1323/2011/001
PROTOCOLO: 1736216
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE: DALTRO FIUZA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A ineficiência dos servidores do órgão quanto à remessa dos documentos fora

do prazo a este Tribunal não isenta o gestor de sua responsabilidade. Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Daltro Fiuza, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 6680/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1902/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1328/2011/001
PROTOCOLO: 1731341
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE: DALTRO FIUZA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A ineficiência dos servidores do órgão quanto à remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal não isenta o gestor de sua responsabilidade. Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Daltro Fiuza, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 6144/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1906/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1333/2011/001
PROTOCOLO: 1731338
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE: DALTRO FIUZA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A ineficiência dos servidores do órgão quanto à remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal não isenta o gestor de sua responsabilidade. Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Daltro Fiuza,



devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 6139/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1868/2019

PROCESSO TC/MS: TC/04943/2012/001
PROTOCOLO: 1749937
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE: ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS DECLARADOS IRREGULARES – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MULTA – IRREGULARIDADE MANIFESTA – DESPROVIMENTO.

Considerando que o subsídio dos vereadores não pode superar 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme disposto na Constituição Federal, e verificado que os pagamentos realizados aos vereadores são manifestamente irregulares, não merece reforma a decisão que declarou a irregularidade do ato e aplicou multa ao recorrente, gestor à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Adair Tiago de Oliveira, mantendo-se inalterado os termos da Decisão DS02-SECSES-509/2013, proferido nos autos do processo TC/MS 04949/2010 (processo originário), por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1872/2019

PROCESSO TC/MS: TC/04951/2012/001
PROTOCOLO: 1732320
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE: MAURO DE SOUZA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO – SUPERIOR AO TETO CONSTITUCIONAL – MULTA – IRREGULARIDADE MANIFESTA – DESPROVIMENTO.

Considerando que o subsídio dos vereadores não pode superar 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme disposto na Constituição Federal, e verificado que os pagamentos realizados aos vereadores são manifestamente irregulares, por estar acima do teto constitucional, não merece reforma o acórdão que declarou a irregularidade do ato e aplicou multa ao recorrente, gestor à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mauro de Souza, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu, mantendo-se inalterado o teor do AC00-G.ODJ - 1270/2015, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1875/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11291/2015/001
PROTOCOLO: 1784503
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE: MARCELINO PELARIN
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 ISABELLA RODRIGUES DE A. ABRÃO OAB/MS10.675
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa. Entretanto, existentes processos análogos em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é possível a reforma da decisão para reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial do Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Marcelino Pelarin, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, para alterar o item “2”, reduzindo-se a multa por intempestividade de 30 (trinta) para 5 (cinco) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 9671/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1876/2019

PROCESSO TC/MS: TC/119698/2012/001
PROTOCOLO: 1869879
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
RECORRENTE: DERCIA ACOSTA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO REMESSA DOS BALANCETES MENSIS – MULTA – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS – OBRIGAÇÃO CUMPRIDA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A não remessa de informações, documentos ou dados ao Tribunal de Contas caracteriza infração passível de sanção. Entretanto, verificada a apresentação dos documentos faltantes, mesmo que intempestivamente, é razoável reduzir a multa aplicada por tal infração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Dercia Acosta dos Santos, Ex-diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, para alterar o item “1” reduzindo-se a multa para 30 (trinta) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens do AC00-181/2017.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator



DELIBERAÇÃO AC00 - 1859/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2457/2014
PROTOCOLO: 1487485
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TERENOS
JURISDICIONADOS: 1. CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO 2. NILZA BARBOSA DE ALMEIDA LOPES
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – ELABORAÇÃO – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS – REGULARIDADE.

Verificado o atendimento integral às exigências constitucionais e legais é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2013, do Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos, responsabilidade da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão e da Sra. Nilza Barbosa de Almeida Lopes.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **23ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 04 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2041/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25842/2016
PROTOCOLO: 1753101
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS: IVANDRO CORREA FONSECA ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DIFERENÇA ENTRE SALDO CONTÁBIL E RAZÃO BANCÁRIA – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – UTILIZAÇÃO FINANCEIRA SEM DEVIDO PROCEDIMENTO CONTÁBIL – DIFERENÇAS ENTRE OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E SALDOS DAS CONTAS BANCÁRIAS SEM DEVIDA CONCILIAÇÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE INFORMAÇÕES – SICOM – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares e impõe aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual gestor para a adoção de providências a fim de corrigir as impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão apontados no Relatório Destaque n. 20/2016, extraído do Relatório de Auditoria n. 15/2016, realizada junto ao Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, tendo como período inspecionado, janeiro a abril de 2016, sob a responsabilidade do então Secretário Municipal de Saúde, Ivandro Correa Fonseca, e Prefeito Municipal, Alcides Jesus Peralta Bernal, com aplicação de multa em desfavor de Ivandro Corrêa Fonseca, em valor correspondente a 330 (trezentas e trinta) UFERMS, sendo: 300 (trezentas) UFERMS, em decorrência das seguintes irregularidades: 1. Diferença entre o saldo contábil e o razão bancário; 2. Realização de despesa sem empenho prévio; 3. Utilização financeira de valor sem o devido procedimento contábil; 4. Diferenças Financeiras apuradas dos Demonstrativos Contábeis em relação aos Saldos das Contas Bancárias sem a devida conciliação; e de 30 (trinta)

UFERMS em razão da Falta de remessa de informações no sistema SICOM deste Tribunal de Contas; com determinação ao Gestor para que no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolha as multas aplicadas, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; e recomendação à atual Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, para adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas neste processo, prevenindo a ocorrência futura destas ou de semelhantes.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2157/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4930/2014
PROTOCOLO: 1506724
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EMPRESA DE SANEAMENTO – DEMONSTRAÇÕES DO BALANÇO PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – NOTAS EXPLICATIVAS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao verificar que as demonstrações contábeis estão corretamente elaboradas e os valores contábeis neles constantes são consistentes e estão perfeitamente demonstrados, de acordo com as exigências legais e regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (SANESUL), referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2161/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24288/2012/001
PROTOCOLO: 1932045
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – VÍCIO DECORRENTE – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REMESSA TARDIA – MULTA MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL.

Constatado que as pendências foram integralmente sanadas com a apresentação dos documentos faltantes, cabe a reforma do acórdão para declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do



contrato. Contudo, ao juntar os documentos necessários em sede recursal, resta evidenciada a remessa tardia com 2356 dias de atraso, pelo que a manutenção da multa imposta ao Recorrente no limite legal é medida que se impõe. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, reformando-se os itens 1 e 2 do Acórdão AC02 – 612/2018 (TC/MS n. 24288/2012 - peça 37, fs. 128-133), para que se declare a regularidade/legalidade procedimento licitatório Carta-Convite n. 16/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 55/2012, mantendo-se inalterados os demais termos do citado Acórdão.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 18 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2187/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2099/2014

PROTOCOLO: 1487397

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO

ADVOGADO: LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS 13.652

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – GASTO ACIMA DO PERCENTUAL PERMITIDO – DESCUMPRIMENTO AO LIMITE CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos, como parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas e inventário analítico de bens móveis e imóveis, e o descumprimento ao limite constitucional da despesa total do poder legislativo municipal, ensejando aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Maracaju/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Édio Antônio Resende de Castro, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular e multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentos, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta, junto FUNTC, comprovando-o nos autos, sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2189/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3631/2014

PROTOCOLO: 1487984

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: LAÉRCIO ARRUDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Considerado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram praticamente a totalidade das determinações legais e contábeis exigidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o não atendimento a aspectos formais, que não impede a análise do feito, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Laércio Arruda, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2210/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5722/2016

PROTOCOLO: 1678311

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS

JURISDICIONADA: LEOPOLDINA CORREA GARCIA REIS GASPERINI

ADVOGADO: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – FALHAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – IMPROPRIEDADES NO REGISTRO – AUSÊNCIA DE ATO LEGAL DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de falhas na escrituração e a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo constituem infrações aos dispostos legais e constitucionais, o que impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação ao atual ordenador para que as prestações vindouras sejam devidamente instruídas com todos os documentos exigidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba/MS, relativo a exercício financeiro de 2015, gestão da Sra. Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperine, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a escrituração das contas públicas de modo irregular, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos



os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2166/2019

PROCESSO TC/MS: TC/364/2017

PROTOCOLO: 1778067

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO: JULIO CESAR DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE REMESSA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas caracteriza infração passível de sanção, sendo cabível ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, pela não remessa do referido RGF - 1º Semestre de 2014, pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta, junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva e pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2190/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4673/2016

PROTOCOLO: 1678233

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

As Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), devem ser elaboradas, publicadas e remetidas ao Tribunal de Contas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). A ausência da elaboração das Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2192/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5950/2016

PROTOCOLO: 1677885

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INDUSTRIAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INDUSTRIAL – ATENDIMENTO AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Considerado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram todas as exigências legais e as determinações contábeis exigidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o não atendimento a aspectos formais, que não impede a análise do feito, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial de Amambai/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2246/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5951/2016

PROTOCOLO: 1677873

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DIFUSOS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DIFUSOS – ATENDIMENTO AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Considerado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram todas as exigências legais e as determinações contábeis exigidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o não atendimento a aspectos formais, que não impede a análise do feito, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não



incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos de Amambai/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2194/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6404/2016

PROTOCOLO: 1678619

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CUMPRIMENTO AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES LEGAIS – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Observado que houve o cumprimento ao limite constitucional de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, e considerado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram todas as exigências legais e as determinações contábeis exigidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o não atendimento a aspectos formais, que não impede a análise do feito, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2195/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7621/2015

PROTOCOLO: 1593296

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO –

RECOMENDAÇÃO.

Considerado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram praticamente a totalidade das determinações legais e contábeis exigidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o não atendimento a aspectos formais, que não impede a análise do feito, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2196/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7771/2015

PROTOCOLO: 1593297

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO ANUAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO AO LIMITE CONSTITUCIONAL – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Observado que houve o cumprimento ao limite constitucional de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, e considerado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram praticamente a totalidade das determinações legais e contábeis exigidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o não atendimento a aspectos formais, que não impede a análise do feito, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2198/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7805/2015

PROTOCOLO: 1593022

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO



JURISDICIONADO: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2200/2019](#)

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO AO LIMITE CONSTITUCIONAL – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Observado que houve o cumprimento ao limite constitucional de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, e considerado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram praticamente a totalidade das determinações legais e contábeis exigidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o não atendimento a aspectos formais, que não impede a análise do feito, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2199/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8392/2018
PROTOCOLO: 1919264
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Considerado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram praticamente a totalidade das determinações legais e contábeis exigidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o não atendimento a aspectos formais, que não impede a análise do feito, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Angélica/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Silva Cavalcanti, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

PROCESSO TC/MS: TC/8987/2016

PROTOCOLO: 1697416

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Considerado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram praticamente a totalidade das determinações legais e contábeis exigidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o não atendimento a aspectos formais, que não impede a análise do feito, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Secretaria das Sessões, 22 de Outubro de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Primeira Câmara

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 18ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 13 de agosto de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 683/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/03142/2012

PROTOCOLO: 1236188

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADOS: DOUGLAS DE MELO FIGUEIREDO e NILDO ALVES DE ALBRES

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VALOR: R\$ 800.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão



Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 87/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a Caixa Econômica Federal.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 10 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 645/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10598/2015

PROTOCOLO: 1600510

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADO: JOAO ALBINO CARDOSO FILHO

INTERESSADO: A2GB COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICO E SERVIÇOS LTDA - ME

VALOR: R\$ 222.190,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE APARELHOS AR CONDICIONADO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A formalização dos termos aditivos e de apostilamento é declarada regular ao demonstrar atendimento à legislação pertinente, cuja documentação apresentada observou às orientações da Instrução Normativa vigente à época, ressalvada a intempestividade no envio. Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e analisado o caso concreto, emite-se recomendação ao atual ordenador de despesas para ter maior acuidade em relação aos prazos estipulados por norma desta Corte de Contas. A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e 1º Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 12/PGJ/2015, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa A2GB Comércio de Eletro-eletrônico e Serviços Ltda - ME, ressalvando o envio intempestivo do 1º Termo Aditivo a esta Corte; e a regularidade da execução financeira do Contrato; com recomendação ao atual responsável para que determine aos seus subordinados maior rigor no cumprimento dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos a essa Corte de Contas; dando quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. João Albino Cardoso Filho, e pelo arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 647/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11334/2013

PROTOCOLO: 1426664

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO ARROYO

INTERESSADO: AMA TURISMO LTDA

VALOR: R\$ 191.990,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do termo aditivo é regular ao demonstrar conformidade com as prescrições legais, assim como a execução financeira ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e analisado o caso concreto, emite-se recomendação, quanto à intempestividade da remessa de documentos, ao atual ordenador de despesas para ter maior acuidade em relação aos prazos estipulados por norma desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 8/2013, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Ama Turismo Ltda – ME, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 8/2013 e a recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 662/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10502/2017

PROTOCOLO: 1818189

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

INTERESSADO: S. H. INFORMÁTICA LTDA.

VALOR: R\$ 3. 603.250,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pela administração municipal de Aquidauana por meio do Pregão Presencial n. 13/2017 e da celebração do Contrato Administrativo n. 17/2017 (firmado entre o Município e a empresa S. H. Informática Ltda.) e do seu termo aditivo.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 664/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22640/2017

PROTOCOLO: 1855529

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

INTERESSADO: A.A. DE OLIVEIRA-ME E DGS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA



VALOR: R\$ 484.400,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Pregão Presencial n.º 055/2017, realizado pela Administração municipal de Jardim, e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 007/2017, originada do certame referenciado na alínea precedente, por meio da qual foram registrados os preços ofertados pelas empresas A.A. De Oliveira–ME e DGS Prestadora de Serviços Ltda.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 666/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3301/2018
PROTOCOLO: 1895051
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE LADÁRIO
JURISDICIONADO: EMERSON VALLE PETZOLD
INTERESSADO: DAB SONORIZAÇÃO EIRELI - ME
VALOR: R\$ 1.496.590,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DOS EVENTOS FESTIVOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 3/2018, realizado pelo Município de Ladário e a empresa Dab Sonorização Eireli - Me, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2018.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 667/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3343/2018
PROTOCOLO: 1895228
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADO: NYLTON AMADO FERNANDES- ME, RAMÃO FERNANDES E BARBOSA DOS SANTOS – ME
VIATUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP
VALOR: R\$ 1.528.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2018 realizado pelo Município de Aquidauana e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2018, realizado pelo Município de Aquidauana, e a empresas Nylton Amado Fernandes- Me, Ramão Fernandes Barbosa Dos Santos – Me E Viatur Transporte E Turismo Eireli – Epp.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 669/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6064/2018
PROTOCOLO: 1906665
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADO: AUTO POSTO ARARA AZUL LTDA e POSTO DE SERVIÇO IDEAL LTDA
VALOR: R\$ 507.181,15
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE FILTROS E LUBRIFICANTES, INCLUINDO SUBSTITUIÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 24/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2017, realizado pelo Município de Miranda e as empresas Auto Posto Arara Azul Ltda E Posto De Serviço Ideal Ltda.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 17 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 674/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01407/2013
PROTOCOLO: 1265174
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: JESUS QUEIROZ BAIRD
INTERESSADA: P7 CONSTRUÇOES LTDA - ME
VALOR: R\$ 1.715.661,41
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

As formalizações dos termos aditivos e de apostilamento são declarados regulares ao verificar o atendimento a Legislação vigente e o encaminhamento tempestivo da documentação de remessa obrigatória. A execução financeira é regular ao demonstrar consonância com a Lei, demonstrando, na íntegra, a



consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, com quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, da formalização dos 1º e 2º Termos de Apostilamento, e da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 1964/2012, celebrado entre o município de Costa Rica e a empresa P7 Construções LTDA/EPP, com quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 684/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10748/2017
PROTOCOLO: 1803314
TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADO: TERACOM TELEMÁTICA S/A
VALOR: R\$ 1.147.500,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira e orçamentária da nota de empenho é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira e orçamentária da Nota de Empenho n. 641/2017, emitida como instrumento substituto do termo de contrato, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Tera com Telemática S/A.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 685/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1370/2018
PROTOCOLO: 1886693
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: ROGÉRIO SANTOS LEITE
INTERESSADO: DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
VALOR: R\$ 202.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução do Contrato Administrativo nº 35/2017, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Dental Alta Mogiana – Comércio de Produtos Odontológicos Ltda.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 24 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 700/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4816/2018
PROTOCOLO: 1902447
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADO 1- : PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EQUIPAMENTOS LTDA
JOSE DE SOUZA AGUIAR & CIA LTDA-EPP
VALOR: R\$ 412.446,60
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pelo Município de Miranda e as empresas Petel Materiais de Construção Equipamentos LTDA e Jose de Souza Aguiar & Cia LTDA-EPP, na modalidade Pregão Presencial n. 9/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2017.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 701/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20333/2016
PROTOCOLO: 1721752
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: JOÃO FAVA NETO
INTERESSADO: AFEIFE MOHAMAD HAJJ EMA DALVA FREITAS HAJJ
VALOR: R\$ 186.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo ao contrato é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 178/2016, celebrado entre o Município de Dourados (por meio da Secretaria Municipal de Fazenda) e os senhores Afeife Mohamad Hajj e Ema Dalva Freitas Hajj são locadores.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 01 de outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 709/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10533/2013



PROTOCOLO: 1426131

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO: WANTUIR F. BRASIL JUNIOR

INTERESSADA: FIAT AUTOMOVEIS SA

VALOR: R\$ 1.227.500,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular ao demonstrar o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores apresentados e o regular adimplemento das obrigações, consonância com as normas legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, como contratante, e a empresa Fiat Automóveis S.A, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, com quitação ao Ordenador de Despesas, Wantuir Francisco Brasil Jacini.

Campo Grande, 1º de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 710/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11089/2017

PROTOCOLO: 1800739

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

INTERESSADO: AUTO POSTO PARAÍSO LTDA.

VALOR: R\$ 220.164,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular ao estar de acordo com a legislação vigente, contendo as cláusulas essenciais previstas, conforme edital, e publicação tempestiva do extrato. A formalização dos termos aditivos é regular ao verificar o atendimento aos requisitos da Legislação vigente, ao constar as justificativas pertinentes, publicação e remessa dentro do prazo regulamentar.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 49/2017 e dos respectivos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Auto Posto Paraíso Ltda.

Campo Grande, 1º de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 726/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10461/2014

PROTOCOLO: 1515126

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

JURISDICIONADO: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

INTERESSADO: CASTRO E CHIBENI LTDA – ME

VALOR: R\$ 307.488,10

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS –

AMPLIAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e a execução financeira são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes. A formalização dos termos aditivos é declarada irregular diante da ausência de Certidões Negativas de Débitos (CNDs) perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referente à empresa contratada, nas datas de formalização dos respectivos aditivos contratuais, cuja infração à norma legal impõe aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Dourados, por meio da Tomada de Preços nº 5/2014; da formalização do Contrato de Obras nº 256/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Castro e Chibeni Ltda – ME e da execução contratual; bem como a irregularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 1 a 7, ao Contrato de Obras nº 254/2014, em razão da falta de apresentação das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referente à empresa contratada, aplicar multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Dourados, e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOTCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Secretaria das Sessões, 22 de outubro de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Segunda Câmara

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 27 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 726/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7248/2014

PROTOCOLO: 1492287

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

INTERESSADA: G. F ENGENHARIA LTDA.

VALOR: R\$ 285.300,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – CONTRATO DE OBRA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato e de seus termos aditivos são regulares ao demonstrarem o cumprimento dos requisitos legais,



ressalvada a remessa intempestiva de documento que sujeita o jurisdicionado à multa. A execução financeira é declarada regular ao restar comprovado que o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 15/2014, a regularidade da formalização do Contrato de Obra n. 82/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e G. F Engenharia Ltda., com ressalva pela remessa intempestiva da respectiva documentação; a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa em valor correspondente a 30 UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, concedendo o prazo de 60 dias para recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 727/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8571/2016
PROTOCOLO: 1622568
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO: AMERICO FERREIRA CALHEIROS
INTERESSADA: ACV-MS ASSOCIAÇÃO DE CINEMA E VÍDEO DE MS
VALOR: R\$ 200.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – LEGISLAÇÃO PERTINENTE – ATENDIMENTO – REGULARIDADE.

A prestação de contas do convênio é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram celebração e execução em atendimento à legislação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 23.430/2014, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, com interveniência do Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS, e ACV-MS Associação de Cinema e Vídeo de MS.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 18ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 03 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 741/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9961/2017
PROTOCOLO: 1811092
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
INTERESSADO: JR GASPARINI SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS
VALOR: R\$ 337.750,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA – MODALIDADE ADOTADA INADEQUADA – MÉDICOS – SERVIÇOS COMUNS –

IRREGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A realização de procedimento licitatório inadequado para a contratação de médicos, a celebração de contratação em detrimento à realização de concurso público, a previsão de utilização de instalações públicas pertencentes ao município pela empresa contratada, evidenciam irregularidades, assim como a remessa da ata de registro de preços fora do prazo previsto, que ensejam aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em razão das irregularidades contidas no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 29/2017, consubstanciadas pela adoção da via inadequada para a contratação (licitação na modalidade Pregão), realização de contratações em detrimento à realização de concurso público, o que infringiu o art. 1º, da lei n. 10520/2002 e o art. 2-A, da lei n. 10191/2001; e pela remessa da Ata de Registro de Preços n. 52/2017 fora do prazo previsto, em aplicar multa ao Prefeito Municipal de Amambai, Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, no valor correspondente a 110 (cento e dez) UFERMS, 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades referentes ao procedimento licitatório Pregão Presencial, e 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva da Ata de Registro de Preços, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, bem como para a comprovação nos autos no referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 742/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8550/2018
PROTOCOLO: 1920940
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
INTERESSADO: ELIZANGELA VOGADO DO NASCIMENTO ME
VALOR: R\$ 2.379.233,43
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL E OUTROS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório e demonstrar atendimento aos requisitos legais vigentes, ressalvado o descumprimento do prazo para remessa de documentos, estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas, que enseja aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 14/2018, a regularidade com ressalva da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2018 pela remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido; com aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas; concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator



ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 17 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 800/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10433/2014
PROTOCOLO: 1515263
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO: D.C.A CONSTRUTORA LTDA
VALOR: R\$ 227.302,48
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA – SUBSTITUIÇÃO DA REDE DE CIMENTO AMIANTO – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE DECRÉSCIMO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e as formalizações do contrato administrativo, dos termos aditivos e do termo de decréscimo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução física e financeira do contrato de obra é regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 21/2014, da formalização do Contrato n. 91/2014, da formalização dos termos aditivos, bem como do termo de decréscimo e da execução financeira, realizados entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e a empresa D.C.A Construtora Ltda, em conformidade com os artigos 27 a 32 e 38, 54 a 65, todos da lei n. 8.666/93 e artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 802/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10985/2017
PROTOCOLO: 1821742
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO: EDITORA PLANETA EDUCAÇÃO LTDA - ME
VALOR: R\$ 5.187.612,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE KIT DE LIVROS PARADIDÁTICOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais vigentes, com a devida publicação tempestiva na imprensa oficial. A execução financeira do contrato é regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Editora Planeta Educação Ltda - ME, e da Execução Financeira.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 804/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13026/2018
PROTOCOLO: 1946555
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: EDNEI MARCELO MIGLIOLI
INTERESSADO: RECOM – REFORMAS, CONSTRUÇÃO E MELHORAMENTO LTDA – EPP
VALOR: R\$ 1.144.102,79
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE PONTE EM CONCRETO ARMADO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e as formalizações do contrato de obra e do termo aditivo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 133/2018, da formalização do Contrato de Obras n. 247/2018, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e a empresa RECOM – Reformas, Construção e Melhoramento Ltda – EPP, e do 1º Termo Aditivo.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 805/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13163/2016
PROTOCOLO: 1711005
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA
INTERESSADO: FRONTAL COMERCIAL EIRELI EPP
VALOR: R\$ 217.593,82
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – TERMO ADITIVO – TERMO DE DECRÉSCIMO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo e de termo de decréscimo é regular ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes. A execução financeira do contrato é regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo Aditivo, Termo de Decréscimo e da execução financeira do Contrato n. 90/2016, realizado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - Sanesul e a empresa Frontal Comercial Eireli EPP, em conformidade com os artigos 54 a 65, todos da lei n. 8.666/93 e com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 808/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14195/2015
PROTOCOLO: 1617628
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO



ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO: BLITZEM SEGURANÇA LTDA
VALOR: R\$ 1.008.322,62
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO DE DECRÉSCIMO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do contrato e do seu termo de decréscimo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira do contrato é regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 58/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul e a empresa Blitzem Segurança Ltda; do Termo de Decréscimo e da Execução Financeira.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 809/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14891/2016
PROTOCOLO: 1711003
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA
INTERESSADO: G R INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
VALOR: R\$ 448.070,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE ÁCIDO FLUOSSILÍCIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE DECRÉSCIMO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato e dos seus termos aditivos e termo de decréscimo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes. A execução financeira do contrato é regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 13/2016, da formalização do Contrato n. 75/2016, da formalização dos Termos Aditivos, Termo de Decréscimo e da execução financeira do Contrato, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - Sanesul e a empresa G R Indústria Comércio e Transportes de Produtos Químicos Ltda, em conformidade respectivamente com a Lei 10.520/2002 e Decretos Estaduais 11.676/2004 e 11.818/2005, artigos 54 a 65, todos da lei n. 8.666/93, e com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 810/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18510/2016

PROTOCOLO: 1725856
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA
INTERESSADO: E.S.S.A. EMPRESA DE SANEAMENTO E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
VALOR: R\$ 480.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO TUBOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes. A execução financeira do contrato é regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 24/2016, formalização do Contrato n. 121/2016 e a execução financeira, realizados entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - Sanesul e a empresa E.S.S.A. Empresa de Saneamento e Soluções Ambientais Ltda em conformidade com os artigos 54 a 65, todos da lei n. 8.666/93 e com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 811/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20509/2017
PROTOCOLO: 1848191
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: HÉLIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO: LG INSTALAÇÕES ELÉTRICAS
VALOR: R\$ 994.200,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS – REGULARIDADE – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar que se desenvolveu em conformidade com as disposições legais vigentes. A formalização do contrato de obra é declarada regular ao evidenciar conformidade com as disposições legais vigentes, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas, que constitui infração e sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 42/2017; a regularidade da formalização do contrato de obra n. 123/2017, celebrados entre o Município de Ponta Porã e a microempresa LG Instalações Elétricas, com ressalva pela remessa intempestiva da respectiva documentação à fiscalização deste Tribunal de Contas, e aplicação de multa no valor correspondente a 30 UFERM São Sr. Hélio Peluffo Filho, Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã; em razão do descumprimento do prazo estabelecido para remessa de documentos, concedendo-lhe o prazo de 45 dias úteis para recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento em prazo idêntico, sob cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator



DELIBERAÇÃO AC02 - 812/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23056/2017
PROTOCOLO: 1858351
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADOS: PANIFICADORA PÃO DE OURO EIRELI ME, SMPS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI ME, JPM COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI
VALOR: R\$ 1.067.934,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar que se desenvolveu em conformidade com as disposições legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 76/2017, realizado entre o Município de Ponta Porã/MS e as empresas Panificadora Pão de Ouro Eireli ME e SMPS Comercial de Alimentos Eireli ME e JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli, em conformidade com a lei federal n. 8.666/93 e com os artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 813/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2633/2016
PROTOCOLO: 1665141
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO: SOUZA ALVES E CIA LTDA ME
VALOR: R\$ 180.147,66
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira do contrato é regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 159/2015, realizada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. – Sanesul e a empresa Souza Alves e Cia Ltda ME, conforme artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 815/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6023/2018
PROTOCOLO: 1905284
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO: CONSTRUPONTES CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI
VALOR: R\$ 404.176,92
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA DE ESCOLA ESTADUAL – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 05/2018, e da formalização do Contrato de Obra n. 06/2018, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul – por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – e a empresa Construpontes Construtora e Serviços Eireli.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 24 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 838/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14233/2015
PROTOCOLO: 1619657
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO: ARTE CAMISETAS LTDA - EPP
VALOR: R\$ 383.641,14
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA PROCESSADA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao verificar que a despesa restou devidamente processada, sendo o valor contratado empenhado, liquidado e pago, de acordo com as normas de finanças públicas vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 50/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul e a empresa Arte Camisetas Ltda – EPP, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993, e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 839/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25093/2017
PROTOCOLO: 1874403
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO: KAMPAI MOTORS LTDA
VALOR: R\$ 344.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão



Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 85/2017 e da formalização do Contrato n. 201/2017, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Kampai Motors Ltda, em conformidade com os artigos 54 a 64, todos da lei n. 8.666/93 e com os artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 840/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8366/2015
PROTOCOLO: 1602698
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUALIBI
INTERESSADO: CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA ME
VALOR: R\$ 562.971,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA PROCESSADA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao verificar que a despesa restou devidamente processada, sendo o valor contratado empenhado, liquidado e pago, de acordo com as normas de finanças públicas vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2015, realizada entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Cardoso Conveniências Ltda, conforme artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 841/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9162/2014
PROTOCOLO: 1505701
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: YOUSSEF ASSIS DOMINGOS
INTERESSADO: CISA AGROPECUÁRIA LTDA
VALOR: R\$ 600.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

A formalização de termos aditivos ao contrato é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais vigentes, contendo os elementos essenciais, acompanhados de justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das publicações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos (2º e 3º) decorrentes da formalização do Contrato n. 1/2014, celebrados entre a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul e a empresa Cisa Agropecuária Ltda, em conformidade com os artigos 55, 57, II e 65 todos da lei federal n. 8.666/93.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 842/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16330/2015
PROTOCOLO: 1631684
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ RETTE & CIA LTDA EPP
VALOR: R\$ 240.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO DE OBRAS – MANUTENÇÃO DA PARTE ELÉTRICA DE PRÉDIOS PÚBLICOS E DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA PROCESSADA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato e dos termos aditivos são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes. A execução financeira é regular ao verificar que a despesa restou devidamente processada, sendo o valor contratado empenhado, liquidado e pago, de acordo com as normas de finanças públicas vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 51/2015, formalização do Contrato n. 107/2015, da formalização dos Termos Aditivos e da execução financeira, celebrados entre o Município de Sonora/MS e a empresa José Luiz Rette & Cia Ltda EPP, em conformidade com os arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, artigos 54 a 65, § 8º, todos da lei n. 8.666/93 e com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 844/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27304/2016
PROTOCOLO: 1741261
TIPO DE PROCESSO: ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: LEILA CARDOSO MACHADO
INTERESSADO: PACOTÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. ME
VALOR: R\$ 563.500,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do Empenho é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais vigentes e conter os elementos essenciais. A execução financeira é regular ao verificar que a despesa restou devidamente comprovada, empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e da execução financeira do Empenho n. 833/2016, realizado entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, e a empresa Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. ME, conforme artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, e artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator



DELIBERAÇÃO AC02 - 845/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4643/2018
PROTOCOLO: 1901842
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
INTERESSADO: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL SANTO ANTÔNIO LTDA. - ME
VALOR: R\$ 4.107.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - FORMALIZAÇÃO - REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 3/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2018, formalizada entre o Município de Aral Moreira - MS e a empresa Comércio de Combustível Santo Antônio Ltda. - ME, nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10520/2002 e dos arts. 15 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 846/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8772/2016
PROTOCOLO: 1673955
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA
INTERESSADO: MATUCHO MAGAZINE SONOTA LTDA
VALOR: R\$ 217.430,19
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE - FORMALIZAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - DESPESA PROCESSADA - REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais vigentes. A execução financeira é regular ao verificar que a despesa restou devidamente processada, sendo o valor contratado empenhado, liquidado e pago, de acordo com as normas de finanças públicas vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato n. 4/2016, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Matucho Magazine Sonota Ltda, porque realizados em conformidade com os artigos 54 a 65, todos da lei n. 8.666/93 e com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 847/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9359/2016
PROTOCOLO: 1686906
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: VAGNER GOMES VILELA
INTERESSADO: DAHM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

VALOR: R\$ 767.160,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - FORMALIZAÇÃO - REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO - RESSALVA - MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são julgados regulares ao demonstrarem que se desenvolveram em conformidade com as determinações legais vigentes, devendo ser ressalvada a remessa intempestiva dos documentos, infração que sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo licitatório Pregão Presencial n. 4/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2016, formalizada entre o Município de Jaraguari - MS e a empresa Dahm Comércio de Combustíveis Ltda., com ressalva pela remessa intempestiva da Ata de Registro de Preços; e aplicar multa ao Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, Vágner Gomes Vilela, no valor correspondente a 28 (vinte e oito) UFERMS, pela remessa fora do prazo legal Ata de Registro de Preços n. 4/2016, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação, no referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 22ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA, realizada no dia 01 de outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 870/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27290/2016
PROTOCOLO: 1741258
TIPO DE PROCESSO: ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: LEILA CARDOSO MACHADO
INTERESSADO: TAVARES & SOARES LTDA. - EPP
VALOR: R\$ 627.594,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - NOTA DE EMPENHO - AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR - FORMALIZAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE.

A formalização da Nota de Empenho é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais devidamente publicada na imprensa oficial. A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 889/2016 e da Execução Financeira, celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Tavares & Soares Ltda. - EPP.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 871/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30061/2016
PROTOCOLO: 1760356
TIPO DE PROCESSO: ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: LEILA CARDOSO MACHADO



INTERESSADO: S. E. OLIVEIRA ÁVILA & CIA LTDA. – ME
VALOR: R\$ 303.300,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais, devidamente publicada na imprensa oficial. A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da formalização da Nota de Empenho n. 1037/2016 e da Execução Financeira contratual, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa S. E. Oliveira Ávila & Cia Ltda. – ME.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 872/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10332/2018
PROTOCOLO: 1927406
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
INTERESSADO: BTG EMPREENDIMENTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP
VALOR: R\$ 1.549.964,61
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS FLUVIAIS – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes, acompanhados dos documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Concorrência n. 37/2018 e da formalização do Contrato n. 209/2018, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e a empresa BTG Empreendimentos, Locações e Serviços Eireli EPP.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 873/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19629/2016
PROTOCOLO: 1733865
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ANDREA ESCOBAR FREIRE
INTERESSADO: VYGA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA
VALOR: R\$ 647.907,12
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO DE ADESÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de Contrato de Adesão a Contrato Administrativo que atende às exigências legais, com a publicação do extrato na imprensa oficial tempestiva e correta remessa dos documentos a esta Corte de Contas, dentro do prazo estabelecido, é declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato de Adesão n. 8 ao Contrato Administrativo n. 7/2016, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul - FCMS e a empresa Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 874/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23557/2017
PROTOCOLO: 1860568
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
INTERESSADO: HABITAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP
VALOR: R\$ 361.244,46
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE BASES PARA UNIDADES HABITACIONAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização contratual são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 5/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 18/2017, celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Habitat Engenharia e Construção Ltda – EPP.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 875/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23605/2017
PROTOCOLO: 1860647
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRA
INTERESSADO: ARNALDO SANTIAGO – ME
VALOR: R\$ 1.976.389,64
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – OBRA DE RESTAURAÇÃO DE RODOVIA – REVESTIMENTO PRIMÁRIO E DRENAGEM – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, as formalizações do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes. A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente



empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Concorrência n. 40/2017; da formalização do Contrato Administrativo n. 130/2017; do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - Agesul e a empresa Arnaldo Santiago – ME.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 876/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24841/2017

PROTOCOLO: 1869565

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

INTERESSADO: GBA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME

VALOR: R\$ 489.388,95

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE BASES PARA UNIDADES HABITACIONAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização contratual são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 3/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2017, celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa GBA Serviços e Construções Ltda ME.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 877/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4772/2018

PROTOCOLO: 1899359

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

INTERESSADO: MARIJU ENGENHARIA LTDA EPP

VALOR: R\$ 629.428,30

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, SINALIZAÇÃO VIÁRIA, CALÇAMENTO E ACESSIBILIDADE – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização contratual são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 23/2018 e a formalização do Contrato n. 80/2018, realizado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Mariju Engenharia Ltda

EPP, realizados em conformidade com os artigos 22, § 2º, 54 a 64, todos da lei n. 8.666/93.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 878/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02003/2012

PROTOCOLO: 1246294

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: RICARDO CAMPO AMETLA

INTERESSADO: EQUIPE ENGENHARIA LTDA

VALOR: R\$ 1.397.126,24

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA – RECAPEAMENTO ASFÁLTICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e as formalizações do contrato administrativo e do seu termo aditivo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes. A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 18/2011; da formalização do Contrato Administrativo n. 31/2011; do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos e a empresa Equipe Engenharia Ltda.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 880/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17123/2017

PROTOCOLO: 1836188

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO

INTERESSADO: LAGUNA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

VALOR: R\$ 743.637,05

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – RESSALVA – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é julgada regular ao conter os requisitos essenciais exigidos pela lei, devidamente publicado e acompanhado dos documentos obrigatórios, ressalvada a remessa intempestiva que sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 33/2017, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Laguna Comércio de Alimentos Ltda, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo; e aplicar multa ao Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Sr. Itamar Bilibio, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, o qual deve comprovar nos autos o



efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 882/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18626/2017
PROTOCOLO: 1841880
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE/MS
VALOR: R\$ 275.433,80
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento de dispensa de licitação e a formalização contratual são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes, acompanhados dos documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Dispensa de Licitação n. 78/2017 e da formalização do Contrato n. 131/2017, realizados entre o Município de Ponta Porá/MS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande/MS.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 883/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20294/2016
PROTOCOLO: 1721676
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 E OUTROS
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ RETTE & CIA LTDA – EPP
VALOR: R\$ 490.438,50
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – REGULARIDADE – RESSALVA – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é julgada regular ao conter os requisitos essenciais exigidos pela lei, devidamente publicado e acompanhado dos documentos obrigatórios, ressalvada a remessa intempestiva que sujeita o responsável à multa. A formalização do termo aditivo que realizada de acordo com as exigências legais e acompanhada dos documentos de remessa obrigatória é declarada regular, ressalvada a publicação do seu extrato na imprensa oficial fora do prazo legal, a qual, mesmo extemporânea, tem a capacidade de regatar a eficácia do ato e cumprir o princípio da publicidade, constituindo impropriedade de natureza formal e leve, mas que também sujeita o Ordenador de Despesa à multa, em razão da infração à norma legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade formalização do Contrato Administrativo n. 190/2015, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa José Luiz Rette & Cia Ltda – EPP, com ressalva pela remessa dos documentos do Contrato Administrativo

n. 190/2015 e do 1º, 2º, 4º, 5º e 7º Termos Aditivos fora dos prazos estabelecidos; a regularidade da formalização do 6º Termo Aditivo, com ressalva pela publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial; e aplicar multa ao Prefeito Municipal de Coxim, Sr. Aluizio Cometki São José, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela publicação intempestiva do extrato do 6º Termo Aditivo na imprensa oficial; e no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos do Contrato Administrativo e Termos Aditivos, devendo ser realizada a comprovação nos autos do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 884/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22173/2017
PROTOCOLO: 1853243
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO: HÉLIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO: RM DIAGNÓSTICOS AVANÇADOS S/S LTDA, OROZIMBO SILVA NETO & CIA LTDA, NSF CLÍNICA UROLOGIA LTDA – ME, ROZIN & PIEROBON LTDA, E UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE DOURADOS LTDA,
VALOR: R\$ 1.054.244,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REALIZAÇÃO DE EXAMES POR DIAGNÓSTICO DE IMAGEM – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais vigentes, acompanhado dos documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 45/2017, celebrado entre o Município de Ponta Porá e as empresas RM Diagnósticos Avançados S/S Ltda, Orozimbo Silva Neto & Cia Ltda, NSF Clínica Urologia Ltda – ME, Rozin & Pierobon Ltda, e Unidade de Diagnóstico por Imagem de Dourados Ltda.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Secretaria das Sessões, 22 de outubro de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 109/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9066/2019
PROTOCOLO: 1990297
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: EDIVALDO SOARES PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos.

Trata-se de Pedido de Revisão, formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, Sr. Edivaldo Soares Pereira,



face ao **Acórdão nº 554/2016**, proferido nos autos **TC nº 04508/2012**, o qual declarou irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria, conforme Despacho nº 30049/2019 (fls. 14). Após, os autos foram encaminhados a este gabinete para análise de eventual concessão de efeito suspensivo.

Considerando os termos do pedido proposto, a documentação encaminhada, bem como os fatos e fundamentos da decisão, vislumbro relevância no fundamento do pedido, e ainda risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Por esse motivo **concedo efeito suspensivo ao pedido**, e **DETERMINO**:

1. A Diretoria Geral, que adote as providências cabíveis para a suspensão de qualquer procedimento visando à exigência da multa imposta à requerente, até o julgamento final deste feito;

2. A remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para análise.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13092/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1491/2017

PROTOCOLO: 1778577

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ORDENADOR DE DESPESAS: CACILDO DAGNO PEREIRA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N.º 02/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATADA: JL ANDRADE CLÍNICA MÉDICA LTDA

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES EM PLANTÕES 24 (VINTE E QUATRO) HORAS E DE 12 (DOZE) HORAS, SENDO PRESENCIAL, A SEREM PRESTADOS NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO HOSPITAL MUNICIPAL E O ACOMPANHAMENTO PELO MÉDICO, CASO NECESSÁRIO, DOS PACIENTES EM TRANSPORTES DE URGÊNCIA PARA OUTROS MUNICÍPIOS, EM ESCALAS E TURNOS DE HORÁRIOS A SEREM DEFINIDOS PELA GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA, SANEAMENTO E HIGIENE

VALOR CONTRATADO: R\$ 157.248,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo. n.º 08/2015), à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 02/2015) e à execução financeira, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO** e a empresa **JL ANDRADE CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, tendo como objeto a contratação de profissionais especializados para prestação de serviços hospitalares em Plantões 24 (vinte e quatro) horas e de 12 (doze) horas, sendo presencial, a serem prestados na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora do Perpétuo Socorro Hospital Municipal e o acompanhamento pelo médico, caso necessário, dos pacientes em transportes de urgência para outros Municípios, em escalas e turnos de horários a serem definidos pela Gerência Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise ANA – 3ICE – 62592/2017 (peça n.º 16), opinando pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, do instrumento contratual (Contrato n.º 02/2015)

e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 16880/2019 (peça n.º 17), concluindo pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, com fulcro nas disposições do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, II, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n.º 76/2012, vigente à época, além da aplicação de multa.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto do art. 61, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

A documentação referente ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação (processo administrativo n.º 08/2015) se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, vigente à época.

O instrumento contratual (Contrato n.º 02/2015) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a sua regularidade, conforme abaixo:

Empenhos Válidos:	R\$ 117.807,00
Comprovantes Fiscais:	R\$ 117.807,00
Pagamentos:	R\$ 117.807,00

Cumpra salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Colenda Corte de Contas, inerentes à fase contratual e financeira, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, vigente à época.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 02/2015) e da sua execução financeira, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO** e a empresa **JL ANDRADE CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, com base no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, titular do órgão, com base no art. 44, I c/c o artigo 46, ambos da LC n.º 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

III – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, Sr. Cacildo Dagno Pereira, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.



É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13121/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17823/2014

PROTOCOLO: 1556118

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO N.º 20/2014

CONTRATADA: ATHENAS PAULISTAS CLINICA MÉDICA S/S.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 05/2014

OBJETO CONTRATADO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES (RELACIONADOS COM A ÁREA DA PSIQUIATRIA- QUADRO 01, ITEM 6), ATRAVÉS DE PROFISSIONAL MÉDICO, DENTRO DOS LIMITES QUANTITATIVOS DISTRIBUÍDOS, HORÁRIOS E DIAS, A SEREM FIXADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E CENTRA DE REGULAÇÃO MUNICIPAL.

VALOR CONTRATUAL: NÃO CONSTA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da formalização do Termo de Credenciamento n.º 20/2014 e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL** e a empresa **ATHENAS PAULISTAS CLINICA MÉDICA S/S**, tendo como objeto a execução de serviços médicos complementares (relacionadas com a área da Psiquiatria – quadro 01, item 6), através de profissional médico, dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados pela Secretaria Municipal de Saúde e Central de Regulação Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise ANA – DFS – 805/2019 (Peça 20), concluiu pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento n.º 20/2014 e da sua execução financeira, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012, cc o art. 122, da Resolução Normativa 76/2013 (vigente à época). Ressaltando os itens citados nos tópicos achados.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ºPRC-17924/2019 (peça nº22) manifestou-se nos seguintes termos:

“Como demonstrado nos autos, tanto a formalização do termo de credenciamento quanto a execução financeira do contrato encontra-se eivado de irregularidades, motivo pelo qual requer este Ministério Público de Contas que excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento: I – **pela irregularidade e ilegalidade** da contratação direta do Termo de Credenciamento nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160 de 2012, c/c com o inciso I, do artigo 121, do Regimento interno n.º 98 de 05 de dezembro de 2018; II – **pela irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c com o artigo 121, inciso III, do Regimento Interno TC/MS; III – **pela comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.”

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular n.º 7801/2017, constante no processo TC/MS n.º 10332/2014, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do art. 121, II e III do Regimento interno.

Quanto à formalização do Termo de Credenciamento n. 20/2014, após análise dos autos, verifica-se que a documentação **não atende** às disposições dos incisos III e IV do art. 55 da Lei 8.666/93, restando evidente a falta de

cláusulas essenciais a qualquer contratação, tais como a ausência da previsão do valor e do período de vigência do instrumento em tela.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	42.930,00
Empenhos emitidos	42.930,00
Anulação de Empenhos	(-) 28.620,00
Empenhos Válidos	14.310,00
Comprovantes Fiscais	14.310,00
Pagamentos	14.310,00

Apesar da execução financeira, resultar demonstrada que as notas de empenho, notas fiscais e de pagamentos ocorreram corretamente, a documentação relativa à execução financeira **não atende** ao que determina o art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93, haja vista, à ausência do Termo de encerramento do contrato e ausência de indicação do fiscal para acompanhar execução financeira do referido contrato.

Cumprе salientar quanto à **intempestividade** na remessa dos documentos a esta Egrégia Corte de Contas referente ao contrato e à execução financeira, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, titular do órgão à época, a qual se deu fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 35/2011 (vigente à época).

Ante todo o exposto, corroborando com os termos da análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento n.º 20/2014, correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do Termo de Credenciamento em epígrafe, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 20 (vinte) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, titular do órgão à época, com base no art.42, II, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48, todos da LC n.º 160/2012;

b) 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, titular do órgão à época, pela remessa intempestiva de documentos a esta Egrégia Corte de Contas, pertinentes ao instrumento contratual e à execução financeira, com base no art. 44, I, e 46 da LC n.º 160/2012;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno c/c. o art. 83 da LC n.º 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018.

É como decido

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13071/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21017/2016



PROTOCOLO: 1743158

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL - SEJUSP

JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA

CARGO: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 184/2015

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 63/2016

CONTRATADA: JKLAB- QUÍMICA, DIAGNÓSTICO E SEGURANÇA LTDA-EPP

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE CONJUNTO COMPLETO DE RESPIRAÇÃO AUTÔNOMA-EPR

VALOR CONTRATADO (R\$): 188.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Trata o presente processo da análise da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 080/2016), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços n. 63/2016 e da execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), celebrado entre a Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul - SEJUSP e a empresa JKLAB – Química, Diagnóstica e Segurança Ltda - EPP., tendo como objeto a aquisição de conjunto completo de respiração autônoma (EPR).

A equipe técnica da 3ª ICE, em sua análise ANA - 3ICE – 25693/2018 (Peça n. 13), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira em tela, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 16912/2019 (Peça n. 14), concluiu pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, “a”, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE n. 98/2018.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epígrafado, já foram julgados por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.ICN – 173/2017, constante no processo TC/MS-11856/2016 (protocolo 1699832), cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade com ressalva.

O instrumento contratual (Contrato n. 080/2016) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos:	R\$ 188.000,00
Comprovantes Fiscais:	R\$ 188.000,00
Pagamentos:	R\$ 188.000,00

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato n. 080/2016) - 2ª fase, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços n. 063/2016, nos termos do artigo 121, “a”, II do Regimento Interno aprovado pela RTCE n. 98/2018.

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 121, “a”, III do Regimento Interno aprovado pela RTCE n. 98/2018.

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n. 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13068/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23094/2017

PROTOCOLO: 1858476

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 029/2017

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 063/2017

CONTRATADO: VIATUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI-EPP; HWR LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA-ME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETAMENTO DE VAN E ÔNIBUS.

VALOR: R\$ 1.362.000,00

Vistos...,

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 063/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 029/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e as empresas Viatur Transporte e Turismo Eirelli- EPP e HWR Locadora de Veículos & Serviços Ltda. - ME, tendo como objeto eventual contratação de empresa especializada na execução de serviço de Fretamento de van e ônibus em atendimento as Secretarias Municipais de Camapuã.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA 65782/2017 (peça 65), manifestando-se pela Regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 063/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 029/2017 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas em seu parecer n. 17715/2019 (peça 66) concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002, bem como os termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 063/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 029/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e as empresas Viatur Transporte e Turismo Eirelli- EPP e HWR Locadora de Veículos & Serviços Ltda. - ME, nos termos do da Lei Complementar n. 160/2012, observado o disposto no art. 121, inciso I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,



III - Por fim, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento e análise das fases posteriores.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13088/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3878/2016

PROTOCOLO: 1670575

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: GERSON CLARO DINO

CARGO: EX-DIRETOR PRESIDENTE

PROCEDIMENTOLICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROC 5865/2016/DETRAN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 5865/2016/DETRAN/MS

CONTRATADO: CLÍNICA DE PSICOLOGIA LAVINIA LTDA

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS

VALOR DO OBJETO: R\$ 109.050,69

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/709.842/2015 - 1ª fase), formalização do Contrato de Credenciamento nº 5865/2016/DETRAN/MS (2ª fase), Termo Aditivo nº 01 e sua execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito/MS e a empresa Clínica Psicológica Lavinia Ltda, tendo por objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Nova Andradina/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA - 14615/2018 (peça 19 - fls. 289/300) manifestou-se pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/709.842/2015), do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 5865/2016/DETRAN/MS), dos aditamentos (1º Termo Aditivo) e de sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª Fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC - 17258/2019 (peça 20, fls. 301/302), concluindo pela **legalidade e regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual, do 1º Termo aditivo e da execução financeira do contrato em apreço**, de conformidade com o artigo 121, incisos I, II, III e § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, do termo aditivo e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, Incisos I, II, III e § 4º, Incisos I e II, do Regimento Interno.

O procedimento, na modalidade acima identificada - Inexigibilidade de Licitação (1ª Fase), foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 31/709.842/2015, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta corte.

No que concerne ao Instrumento Contratual - Contrato de Credenciamento nº 5865/2016/DETRAN (2ª Fase), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como as normas

regentes desta Corte de Contas, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A documentação referente ao Termo Aditivo nº 01 encontra-se completa, atendendo as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor - R\$
Valor inicial da contratação	109.050,69
Valor do acréscimo devido à prorrogação	109.050,69
Valor final da contratação	218.101,38
Total das Notas de Empenho	216.570,65
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 66.167,98
Total de Empenhos válidos	148.402,67
Total dos Comprovantes Fiscais	148.402,57
Total de Pagamentos	148.402,57

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/709.842/2015), correspondente a 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, I, do Regimento Interno;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 5865/2016/DETRAN/MS), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 121, II, do regimento Interno;
3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo Aditivo nº 01, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes a matéria, em especial o art. 121, § 4º, inciso III, do Regimento Interno;
4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;
5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13094/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5381/2016

PROTOCOLO: 1670582

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: GERSON CLARO DINO

CARGO: EX-DIRETOR PRESIDENTE

PROCEDIMENTOLICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROC. 31/709.844/2015

TIPO DE PROCESSO: COTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 5938/2016/DETRAN/MS

CONTRATADO: CLINICA DE PSICOLOGIA SÃO MIGUEL LTDA

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

VALOR CONTRATUAL: R\$ 101.218,32

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS



Versam os autos sobre a análise do procedimento Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/709.844/2015 - 1ª fase), formalização do Contrato de Credenciamento nº 5938/2016/DETRAN/MS (2ª fase), Termo Aditivo nº 01 e sua execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito/MS e a empresa Clínica de Psicologia São Miguel Ltda, tendo por objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Dourados/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA - 23571/2018 (peça 24 - fls. 284/295) manifestou-se pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/709.844/2015), do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 5938/2016/DETRAN/MS), do aditamento (1º Termo Aditivo) e de sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª Fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC - 17616/2019 (peça 25, fls. 296/297), concluindo pela **legalidade e regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato em apreço**, de conformidade com o artigo 121, incisos I, II, III e § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, do termo aditivo e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, Incisos I, II, III e § 4º, Incisos I e II, do Regimento Interno.

O procedimento, na modalidade acima identificada – Inexigibilidade de Licitação (1ª Fase), foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 31/709.844/2015, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta corte.

No que concerne ao Instrumento Contratual - Contrato de Credenciamento nº 5938/2016/DETRAN (2ª Fase), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como as normas regentes desta Corte de Contas, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A documentação referente ao Termo Aditivo nº 01 encontra-se completa, atendendo as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor - R\$
Valor inicial da contratação	101.218,32
Valor do acréscimo devido à prorrogação	101.218,32
Valor final da contratação	202.436,64
Total das Notas de Empenho	201.270,36
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 89.660,83
Total de Empenhos válidos	111.609,53
Total dos Comprovantes Fiscais	111.609,53
Total de Pagamentos	111.609,53

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/709.844/2015), correspondente a 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais

pertinentes à matéria, em especial o art. 121, I, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 5938/2016/DETRAN/MS), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 121, II, do regimento Interno;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo Aditivo nº 01, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes a matéria, em especial o art. 121, § 4º, inciso III, do Regimento Interno;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13159/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6585/2016

PROTOCOLO: 1670606

ÓRGÃO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR:GERSON CLARO DINO - ROBERTO HASHIOKA SOLER

CARGO:EX-DIRETOR PRESIDENTE

CONTRATADO:NAVICLIN CLINICA DE PSICOLOGIA LTDA ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 5996/2016/DETRAN/MS

PROCEDIMENTO:INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/710.718/2015

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ - MS

VALOR:R\$ 106.898,94

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento – Inexigibilidade de Licitação nº 31/710.718/201, a formalização do Contrato de Credenciamento nº 5996/2016/DETRAN-MS e a respectiva execução financeira, celebrado entre DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN e a empresa NAVICLIN CLINICA DE PSICOLOGIA LTDA - ME., tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da CNH, no Município de Naviraí - MS.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios - DFCPPC, através da análise ANA-DFCPPC-29740/2018 (fls.262/273), opinou pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo nº 6585/2016), do instrumento contratual (Contrato nº 5996/2016/DETRAN/MS), da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do contrato em epígrafe (1ª, 2ª e 3ª fases). Ressaltou a **remessa intempestiva** dos documentos referentes à execução financeira em 02 dias ao prazo preconizado pela Resolução nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-17518/2019 (fls. 274) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade do processo de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato, do termo aditivo n.01 e respectiva execução financeira**, nos termos do art. 121, incisos I, alínea “b”, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 098, de 5 de dezembro de 2018.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo



corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, formalização do aditamento e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, I, “b”, II e III, do Regimento Interno.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/710.718/2015, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas no Regimento Interno e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Credenciamento – nº 5996/2016, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos arts. 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	106.898,94
Empenhos Emitidos	193.044,40
Anulação de Empenhos	(-)78.366,95
Empenhos Válidos	114.677,45
Comprovantes Fiscais	114.677,45
Pagamentos	114.677,45

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, ressalvando a **remessa intempestiva** dos documentos referentes a esta fase em 02 dias ao prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 54/2016.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/710.718/2015), celebrado entre a DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN e a empresa NAVICLIN CLINICA DE PSICOLOGIA LTDA - ME., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, “b” do Regimento Interno;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 5996/2016, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno.
3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 121, §4º, inciso III, do Regimento Interno.
4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno.
5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13113/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9451/2016

PROTOCOLO: 1684011

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: GERSON CLARO DINO - ROBERTO

HASHIOKA SOLER

CARGO DO ORDENADOR: EX. DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMÊS DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS

CONTRATADA: PIETRO AQUINO CANEPA & CIA LTDA.

VALOR CONTRATADO: R\$ 158.899,26

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n.º 31/701.506/2016), da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento n.º 6195/2016 – DETRAN - MS), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do contrato em epígrafe, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL** e a empresa **PIETRO AQUINO CANEPA & CIA LTDA**, tendo como objeto a Contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Campo Grande – MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, emitiu a análise de nº 29764/2018 (peça n.º 19), manifestou-se pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 6195/2016 – DETRAN – MS), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondente às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer – 2ª PRC – 17608/2018 (peça n.º 20), concluiu pela **legalidade e regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução do contrato em tela, com fulcro no art. 121, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018, além da **imposição de multa**.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n.º 31/701.506/2016), da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento n.º 6195/2016 – DETRAN - MS), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira em pauta, nos termos do art. 121, I, II, III, §4º, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época.

O instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 6195/2016 – DETRAN - MS) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação relativa ao aditamento (1º Termo Aditivo) se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, bem como, o acréscimo no valor se situou dentro



do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93 e sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos:	R\$ 199.265,86
Comprovantes Fiscais:	R\$ 199.265,86
Pagamentos:	R\$ 199.265,86

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na (Peça. nº 16) que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n.º 31/701.506/2016) nos termos do artigo 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento n.º 6195/2016 - DETRAN - MS), nos termos do art. 59, I da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, §4, II e III do Regimento Interno;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, Sr. Roberto Hashioka Soler, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domigos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12740/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11261/2015

PROTOCOLO: 1604086

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ORD. DE DESPESAS: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 050/2015

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 026/2015

CONTRATADA: PACOTÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. ME.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR: R\$ 104.650,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 050/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Aquidauana e Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza LTDA. ME.**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender os programas e projetos sociais bem como a Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, com valor contratual no montante de R\$ 104.650,00.

Destaca-se que o procedimento licitatório foi julgado regular por esta Corte, por meio da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 7397/2015 (processo TC/MS 11269/2015). Igualmente, a 2ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Deliberação AC02 – 1006/2016.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato, bem como a sua execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 28041/2018, concluindo pela **irregularidade** do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, tendo em vista que o 1º Termo Aditivo foi celebrado após o término do contrato, bem como pela **regularidade** da execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 5940/2019, opinou pela **irregularidade** do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, sob a justificativa que a formalização dos aditivos não se encontra em consonância com as normas de licitações e que a execução financeira apresentou **irregularidade** por contaminação cronológica.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, oportunidade em que apresentou a resposta de peça n.º 41.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato (3ª fase).

No que se refere à formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos Aditivos:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS						
DADOS INICIAIS DO CONTRATO						
DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO			
29/04/2015	Da ass. Até 31/12/2015.	31/12/2015	R\$ 104.650,00			
A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TÉRMINO	FLS.
1º T. Aditivo	04/01/2016	08/01/2016	27/04/2016	+ 30 dias	04/01/2016	47
2º T. Aditivo	05/02/2016	11/02/2016	11/05/2016	+ 03 meses	05/05/2016	73
3º T. Aditivo	06/05/2016	17/05/2016	08/02/2017	+ 03 meses	05/08/2016	278
B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R\$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1º T. Aditivo	04/01/2016	08/01/2016	27/04/2016	26.162,50	R\$ 130.812,50	47

Conforme constatado, a alteração contratual referente ao 1º Aditivo não atendeu os requisitos legais vigentes, haja vista que o jurisdicionado deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, que comprovariam a legalidade da alteração contratual realizada. A assinatura dos termos fora posterior à vigência do contrato.

Analisando os autos, vislumbro que o Contrato Administrativo teve vigência entre 29/04/2015 a 31/12/2015, enquanto o 1º Termo Aditivo fora celebrado somente no dia 04/01/2016.

Aliás, a jurisprudência não diverge sobre a nulidade de aditamentos realizados após o prazo de vigência do contrato.



“Não deve ser celebrado termo aditivo de contrato, cujo prazo de vigência tenha expirado, por ausência de previsão legal, observando-se o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.” (Acórdão 1247/2003 – Plenário).

Devidamente intimado, o Ordenador de Despesas, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal à época, concordou que os Termos Aditivos foram afixados em datas posteriores ao término da vigência do contrato.

Assim, os Termos Aditivos encontram-se em desconformidade com a legislação vigente, razão pelo qual devem ser julgados irregulares.

Seguidamente, por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 104.650,00
Valor Do Contrato + Termo Aditivo	R\$ 130.812,50
Valor Total Empenhado	R\$ 88.341,38
Total De Notas Fiscais	R\$ 88.341,38
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 88.341,38

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO**:

1. Declarar a **IRREGULARIDADE** do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;
2. Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
3. Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, responsável pela formalização dos Termos Aditivos ao Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;
4. Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;
5. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13080/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13107/2016

PROTOCOLO: 1711342

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ORD. DE DESPESAS: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO Nº 18/2015

CONVENIENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DE BONITO E REGIÃO - BONILEITE

OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR AS DESPESAS COM O PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DO LEITE

VALOR: R\$ 85.500,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS À CONVENIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE.

Trata-se de prestação de Contas do Convênio n.º 18/2015, entre a **Prefeitura Municipal de Bonito** e a **Associação dos Produtores de Leite de Bonito e Região - BONILEITE**, objetivando o repasse financeiro destinado a custear as despesas com o projeto de desenvolvimento da cadeia produtiva do leite, com valor estimado em R\$ 85.500,00.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção emitiu sua Análise ANA – 23106/2018, manifestando-se pela **irregularidade** da prestação de contas do Convênio, argumentando, para tanto, desconformidades legais no Plano de Trabalho, bem como pela ausência de Parecer Jurídico.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC – 9595/2019, opinou pela **irregularidade** das contas prestadas do Convênio, sob a idêntica justificativa levantada pela Equipe Técnica, porém, pela não aplicação de multa, tendo em vista o falecimento do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica como o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se posicionar pela irregularidade da prestação de Contas do Convênio.

Verificou-se nos autos a inexistência de correta elaboração do plano de trabalho, documento que se mostra indispensável à consecução de convênios públicos.

Segundo consta, o plano de trabalho apresentado não especifica às metas, etapas/fase e especificação, conforme determina o Decreto Estadual n.º 11.261 de 2003, e o artigo 116, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, conforme bem pontuado pelos inspetores, o convênio em tela não foi pautado em Parecer de parecer técnico e jurídico pela concedente, afrontando, assim, as normas esculpidas no artigo 38, inciso VI, e *parágrafo único*, da Lei Nacional n.º 8.666/93.

Portanto, resta patente a irregularidade na elaboração e prestação de contas do convênio ora em julgamento.

Entretanto, não há falar em imposição de multa regimental, tendo em vista o falecimento do gestor responsável e o caráter pessoal da sanção, não podendo, pois, ser transferida aos seus sucessores.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso II, §1º, do RITCE/MS, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Declarar a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio n.º 18/2015, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;
2. Deixo de aplicar multa ao responsável, em virtude do seu falecimento e do caráter personalíssimo da penalidade;
3. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12101/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16652/2015

PROTOCOLO: 1630812

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

ORD. DE DESPESAS: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 039/2015

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 015/2015

CONTRATADA: CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO HOSPITALAR.

VALOR: 84.854,82

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO HOSPITALAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 039/2015, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti e Centermedi Comercio de Produtos Hospitalares LTDA.*, objetivando a aquisição de medicamento hospitalar em atendimento Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 84.854,82.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 1782/2017 (Autos TC/MS n.º 20786/2015).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização contratual, bem como a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução do contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 21689/2017, concluindo pela **regularidade** da formalização do contrato e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como pela **irregularidade** da execução do Contrato Administrativo, tendo em vista que o ordenador de despesa não comprovou a execução.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 22413/2018, opinou pela **regularidade** da formalização do contrato, bem como pela **irregularidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, sob a justificativa de que o jurisdicionado deixou de encaminhar documentos obrigatórios, e ainda deixou de prestar esclarecimentos acerca da execução financeira.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, oportunidade em que apresentasse defesa acerca da comprovação da execução financeira.

Entretanto, o Ordenador de Despesas deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua revelia por meio do Despacho DSP – G.MCM – 14174/2019.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato, formalização dos Termos Aditivos e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à formalização do Contrato Administrativo.

No que se refere à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos Aditivos:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS						
DADOS INICIAIS DO CONTRATO						
DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO			
21/07/2015	Até 31/12/2015	31/12/2015	R\$ 84.854,82			
A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1º T. Aditivo	30/12/2015	?????	18/02/2016	+5 meses	31/05/2016	30
2º T. Aditivo	30/05/2016	21/06/2016	12/07/2016	+5 meses	31/10/2016	44

Conforme constatado, a referida alteração contratual não atendeu os requisitos legais vigentes, haja vista que o jurisdicionado deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, que comprovariam a legalidade da alteração contratual realizada. A publicação dos aditamentos na Imprensa Oficial é condição indispensável para sua eficácia.

Ainda que devidamente intimado, o Ordenador de Despesas, Sr. Wladimir de Souza Volk, Prefeito à época da contratação, não encaminhou o comprovante de publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, infringindo o artigo 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93.

Quanto a formalização do 2º Termo Aditivo, que apesar de estar instruído corretamente é proveniente de aditivo irregular, deve assim também ser julgado.

Prosseguindo, o Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da Equipe Técnica, sustentou a irregularidade na prestação de contas, sob a justificativa de que os jurisdicionados deixaram de encaminhar os comprovantes de pagamento, bem como os comprovantes de despesas emitidos, razão pela qual não há completa liquidação da execução, demonstrando, assim sua ilegalidade:

Valor Do Contrato	R\$ 84.854,82
Valor Total Empenhado	R\$84.854,82
Total De Notas Fiscais	---
Total De Ordens De Pagamento	---

Verifico que não houve o encaminhamento dos documentos que comprovam a execução financeira da contratação em apreço, impondo o julgamento irregular da prestação de contas apresentado pelos jurisdicionados, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, previstas nos artigos 63 e 64 da Lei n.º 4.320/64.

Entretanto, aplico a multa ao Ordenador de Despesas Sr. Wladimir de Souza Volk, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, sendo: 15 (quinze) UFERMS para o 1º Termo Aditivo; 15 (quinze) UFERMS para o 2º Termo Aditivo; e 50 (cinquenta) UFERMS para a execução do contrato.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 039/2015 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
2. Declarar a **IRREGULARIDADE** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;



3. Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

4. Aplicar multa regimental no valor de **80 (oitenta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Sr. **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, pelas irregularidades constatadas nos Termos Aditivos e execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5. Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

6. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12328/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17624/2013

PROTOCOLO: 1452767

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

ORD. DE DESPESAS: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 99/2013

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 13/2013

CONTRATADA: NOBRE DOS SANTOS & CIA LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO LEITE PASTEURIZADO, TIPO “C”, DE FORMA PARCELADA, A SER RETIRADO ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO, PELAS PESSOAS CARENTES CADASTRADAS.

VALOR: 50.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITE PASTEURIZADO, TIPO “C”. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 99/2013, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Laguna Carapã** e **Nobre dos Santos & Cia LTDA.**, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de leite pasteurizado, tipo “C”, de forma parcelada, a ser retirado através de cartão eletrônico/magnético, pelas pessoas cadastradas, com valor contratual no montante de R\$ 50.000,00.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 639/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como a execução financeira do contrato administrativo.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios emitiu sua Análise ANA – DFCPPC – 4231/2019, concluindo pela **regularidade** da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como pela **irregularidade** da execução do contrato, tendo em vista que o jurisdicionado não encaminhou as certidões obrigatórias durante o trâmite processual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 11822/2019, opinou pela **regularidade** do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem

como pela **irregularidade** da execução financeira do contrato, sob a idêntica argumentação levantada pela Equipe Técnica.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, oportunidade em que apresentou a resposta de peça n.º 63.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade dos Aditivos e da execução financeira. (3ª fase)

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo.

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos Aditivos:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS						
DADOS INICIAIS DO CONTRATO						
DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO TERMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO				
12/08/2013	Da data de sua assinatura até 31/12/2013	R\$ 50.000,00				
A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
Alteração	Data formalização	Data publicação	Data remessa	Prazo	Nova data Termino	Fis.
1º T. Aditivo	27/12/2013	24/04/2014	04/07/2018	+ 90 dias	31/03/2014	212-213
3º T. Aditivo	25/03/2014	24/04/2014	04/07/2018	+ 90 dias	25/06/2014	225-226
B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
Alteração	Data formalização	Data publicação	Data remessa	Valor (r\$)	Novo valor Contrato	Fis.
2º T. Aditivo	24/03/2014	24/04/2014	04/07/2018	12.500,00	R\$ 62.500,00	219-220

O Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da Equipe Técnica, sustentou a irregularidade na prestação de contas, sob a justificativa de que o jurisdicionado deixou de encaminhar certidões obrigatórias durante o trâmite processual, bem como de que foram juntadas certidões em desacordo com a data de vigência contratual.

Verifico que não houve o encaminhamento das certidões para que comprove a regularidade da execução financeira do contrato em apreço, impondo o julgamento irregular da execução, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, previstas no edital.

Portanto, patente a violação ao comando legal disposto no inciso XIII do art. 55, da Lei n.º 8.666/93, que impõe para a execução contratual a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Evidente, pois, que com a ausência do encaminhamento dos documentos, impossível verificar a manutenção das condições de habilitação.

Embora o jurisdicionado tenha alegado que constata a regularidade das referidas certidões por meio de consultas na internet, tal fato não afasta a responsabilidade que este tinha de comprovar documentalmente a legalidade do transcorrer da execução contratual.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFCPPC e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Declarar a **REGULARIDADE** do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2. Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3. Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **ITAMAR BILIBIO**, responsável pela execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;



4. Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

5. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10132/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17770/2016

PROTOCOLO: 1714545

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

ORD. DE DESPESAS: WLADimir DE SOUZA VOLK

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 029/2016

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2016

CONTRATADA: MARCIA ROCHA DA SILVA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR.

VALOR: 75.713,50

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 029/2016, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti* e *Marcia Rocha da Silva*, objetivando a aquisição de peças para manutenção do transporte escolar, com valor contratual no montante de R\$ 75.713,50.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e execução do Contrato Administrativo (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 26469/2018, concluindo pela **regularidade** da formalização e execução do Contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 13408/2019, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao Contrato Administrativo, conforme Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02.

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 75.713,50
Valor do Empenho	R\$ 75.713,50
Notas de Anulação de Empenho	R\$ 27.254,80
Notas de Empenho Válidas	R\$ 48.458,70
Total De Notas Fiscais	R\$ 48.458,70
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 48.458,70

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 029/2016 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2. Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9846/2019

PROCESSO TC/MS: TC/265/2018

PROTOCOLO: 1880629

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

ORDEN. DE DESPESAS: MARCOS ANTONIO PACCO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 110/2017 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 007/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA OS VEÍCULOS DAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.

LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA OS VEÍCULOS DAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 110/2017, realizado pela *Prefeitura Municipal de Itaporã*, objetivando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de peças de reposição para os veículos das gerências municipais de obras e serviços urbanos.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do licitatório (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 6ICE - 19767/2018, opinando pela **regularidade** do Pregão.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11724/2019, concluiu pela **regularidade** da modalidade de licitação adotada.



Vieram os autos para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Conforme consta, por meio da documentação juntada, verifico que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos à regularidade da matéria relativa ao Procedimento Licitatório.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1. Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de Pregão Presencial n.º 110/2017 – Ata de Registro de Preços n.º 007/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, da Resolução Normativa 98/2018 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

2. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2019.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 638/2019

PROCESSO TC/MS: TC/29386/2016

PROTOCOLO: 1762712

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO/CARGO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI à época (01/01/13 a 31/12/16)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO - CONCURSO

SERVIDOR: THIAGO BARROSO DA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal – Nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, para provimento de cargo do senhor THIAGO BARROSO DA SILVA, para desempenhar a função de *Atendente Comunitário*, da estrutura funcional do Município de Mundo Novo, nomeado através da Portaria nº 171/2015.

A equipe técnica informou, após analisar os autos, que a documentação do Termo de Posse apresentada não corresponde ao servidor descrito, razão pela qual o interessado foi intimado pela ICEAP, através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – ICEAP – 31678/2017 (Pç. nº 04 fl. nº 11), onde solicitaram o seguinte documento:

- É necessário encaminhar o termo de posse do respectivo servidor, tratando-se de documento essencial pela IN 38/2012, em razão de ter encaminhado o documento de posse de outro servidor.

O jurisdicionado compareceu aos autos, encaminhando documentos diversos ao processo correspondente.

Os documentos dos autos foram reexaminados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na Análise nº 14118/2018 (Pç. nº 07 fl. nº 18-20), concluiu pelo **NÃO REGISTRO** do ato de

contratação em virtude da ausência de documentos e pelas razões elencadas abaixo:

Em verificação inicial, constatou-se o encaminhamento do documento de posse de outro servidor, e, portanto, foi solicitado, mediante a intimação acima citada, o Termo de Posse do servidor da presente admissão.

A autoridade, em resposta ao termo de intimação, juntou uma Portaria de Nomeação diferente da que já havia sido juntada anteriormente, não encaminhando o que foi solicitado na intimação.

Em decorrência do reexame constatou-se que os documentos e argumentos apresentados não foram suficientes para regularizar os fatos relatados no Termo de Intimação.

Face o exposto quanto aos aspectos de irregularidade na documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Não Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Insta salientar, que a ICEAP não conseguiu averiguar a remessa eletrônica da documentação, pois o jurisdicionado não encaminhou o ato administrativo de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, impossibilitando analisar a tempestividade da remessa documental.

Após conclusão dos autos pela ICEAP, o processo fora remetido ao Ministério Público de Contas para apreciação.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o caso por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 10630/2018 (Pç. nº 08 fl. nº 21), no qual observou que:
(...)

“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, constato que o processo em epígrafe, corresponde ao Ato de Admissão de Pessoal – Nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, para provimento de cargo do senhor THIAGO BARROSO DA SILVA, para desempenhar a função de *Atendente Comunitário*, da estrutura funcional do Município de Mundo Novo.

Os fatos não foram comprovados pelo jurisdicionado, faltando os seguintes documentos:

- Termo de Posse do servidor da presente admissão.

Por entender, portanto, que os documentos indispensáveis à contratação não estão presentes nos autos, concordo com a análise da ICEAP e decido:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, para provimento de cargo do senhor THIAGO BARROSO DA SILVA, para desempenhar a função de *Atendente Comunitário*, no Município de Mundo Novo, CPF. 040.665.641-00 por contrariar as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci** CPF: 368.587.141-20, que a época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Mundo Novo, pela infração relativa ao inciso I;

III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci** CPF: 368.587.141-20, que a época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Mundo Novo, pelo não encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, impossibilitando averiguar a



tempestividade ou a intempestividade da remessa, com respaldo item 2.A a.1 Resolução nº 54/2016;

IV – **FIXAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar os valores da multa que lhe foram infligidas, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos artigos. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

V – pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 222/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30297/2016

PROTOCOLO: 1765120

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONAL/CARGO: JUN ITI HADA - PREFEITO À ÉPOCA (01/01/2013 a 31/12/2016)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – TÉCNICA EM ENFERMAGEM

SERVIDOR: MARIA IVETE FELICIA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado da senhora MARIA IVETE FELICIA DE OLIVEIRA, para desempenhar a função de *Técnica de Enfermagem por tempo determinado*, no Município de Bodoquena, no período de 01/04/2016 a 31/07/2016, prorrogado através dos Termos Aditivos 01 e 02 até 31/12/2016:

1 – Contrato nº 173/2016	Vigência: 01/04/2016 a 31/07/2016	TC/30297/2016
2 – 1º Termo Aditivo	Vigência: 01/08/2016 a 31/11/2016	TC/15805/2016
3 – 2º Termo Aditivo	Vigência: 01/12/2016 a 31/12/2016	TC/30297/2016

Os documentos dos autos foram reexaminados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na Análise nº 40952/2017 (Pç. nº 08 fl. nº 76-78), concluiu pelo NÃO REGISTRO do ato de contratação alegando a inconstitucionalidade e ilegalidade da contratação pretendida, pois não atendidos os critérios indispensáveis a sua ocorrência, principalmente no que concerne a temporariedade, já que o agente encontra-se vinculado ao município desde o ano de 2014, ininterruptamente, o que é vedado.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer PAR – 4ª PRC 10683/2018 (Pç. nº 09, fls. 79-80), no qual também opinou pelo NÃO REGISTRO do ato de admissão, além de indicar a aplicação de multa ao responsável.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por tempo determinado para a senhora MARIA IVETE FELICIA DE OLIVEIRA, para desempenhar a função de *Técnica de Enfermagem por tempo determinado*, no Município de Bodoquena.

Necessário enfatizar que o serviço público se pauta pelo Princípio da Continuidade, onde por força do Mínimo Existencial, se torna imprescindível que o Administrador Público atenda a demanda de pacientes e como decorrência, haja profissionais para atendê-los.

Aliado a tal fato, o caso concreto demonstra que os Municípios interioranos encontram dificuldades muitas vezes, de mão-de-obra para o seu regular funcionamento, mormente nas áreas mais sensíveis, como seria a área da **saúde** e o da educação.

Saliento a isso o teor da Súmula nº 52 deste Tribunal:

Ato de admissão. Contratação por tempo determinado. Condições de excepcionalidade. Registro do Contrato. Obediência as Leis Federal e Estadual.

“SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS, OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE **SAÚDE**, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS”.

Ressalto ainda, que atualmente esta Corte de Contas tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos Municípios, onde há carência de mão-de-obra especializada.

Dessa forma, não vislumbro outro entendimento, senão declarar a regularidade e consequentemente o registro na respectiva contratação.

Assim, discordo da análise da ICEAP e do parecer do MPC e decido:

I – pelo **REGISTRO** do ato de contratação de MARIA IVETE FELICIA DE OLIVEIRA, para desempenhar a função de *Técnica de Enfermagem por tempo determinado*, no Município de Bodoquena, CPF: 519.080.771-15, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2019.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 37218/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11718/2015/001

PROTOCOLO: 1998667

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA

ADVOGADOS: DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS 21.683.

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 2373/2019, proferida nos autos TC/11718/2015, Silas José da Silva, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1998667.



As razões recursais, entretanto, não foram assinadas por nenhum dos advogados indicados na peça e que são procuradores, consoante comprova o mandato juntado. Sendo tal erro passível de correção, concedo o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para a regularização da falha apontada, pena de não recebimento do recurso.

Ante o exposto, após a devida intimação dos interessados, regularizada ou não a pendência, retornem-me ou autos para a apreciação da admissibilidade recursal.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Dráusio Jucá Pires – OAB/MS 15.010, Guilherme Azambuja Falcão Novaes – OAB/MS 13.997, Luiz Felipe Ferreira dos Santos – OAB/MS 13.652 e Mariana Silveira Naglis – OAB/MS 21.683** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-37218/2019**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 37228/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12305/2017/001
PROTOCOLO: 1997032
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA
ASSESSORAS JURÍDICAS: MARIEL SASADA RONCHESSEL – OAB/MS 19.355, QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTÓDIO – OAB/MS 12.646
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 355/2019, proferido nos autos TC/12305/2017, Eder Wilson França Lima, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1997032.

O recurso é interposto pelo Município de Ivinhema (parte ilegítima) e seu responsável, Prefeito Eder Uilson França Lima (parte legítima), sendo que, entretanto, este último não outorgou mandato pessoal para a signatária do recurso.

Tal falha é sanável em nome do princípio da colaboração e em observação a ampla defesa e ao devido processo legal, razões pelas quais concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para a regularização da representação, pena de não recebimento do recurso.

Ante o exposto, intimados os interessados, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam as Sras. **Mariel Sasada Ronchesel – OAB/MS 19.355 e Queila Feliciano Alves da Silva Custódio – OAB/MS 12.646** intimadas do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-37228/2019**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II
CARTÓRIO

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 37689/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15658/2014/001
PROTOCOLO: 1993949
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA
ASSESSORA JURÍDICA: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA – OAB/MS 12.646
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Verificado que o recorrente foi representado por advogada que não detém poderes outorgados pela pessoa física do jurisdicionado (Sr. Eder Uilson França Lima), pelo princípio da colaboração foi oportunizada a correção da irregularidade de representação.

Intimados os interessados, os mesmos quedaram-se inertes, o que implica em apreciação da admissibilidade, o que faço, nos termos seguintes.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 2223/2018, proferido nos autos TC/15658/2014, Eder Uilson França Lima, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1993949.

O recurso, embora tempestivo, foi firmado por advogada que não detém poderes para a representação da pessoa física do jurisdicionado.

Oportunizada a regularização da representação e intimados os interessados os mesmos não procederam a juntada de mandato válido.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso em face de defeito de representação não sanado quando oportunizado tal ato, o que acarretou a falta de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do presente processo.

Determino, por conseguinte, que seja dado conhecimento deste despacho/decisão aos interessados.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Queila Feliciano Alves da Silva – OAB/MS 12.646** intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-37689/2019**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 37680/2019

PROCESSO TC/MS: TC/431/2018/001
PROTOCOLO: 1991036
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO: EDSON KOHL JÚNIOR – OAB/MS 15.200
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Verificado que o recorrente foi representado por advogado que não detém poderes outorgados pela pessoa física do jurisdicionado (Sr. Cleidimar da Silva



Camargo), pelo princípio da colaboração foi oportunizada a correção da irregularidade de representação.

Intimados os interessados, os mesmos quedaram-se inertes, não obstante de sua intimação tenha constado expressamente que a não regularização seria motivo de não recebimento do recurso.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso em face de defeito de representação não sanado quando oportunizado tal ato, o que acarretou a falta de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, determinando seja dado conhecimento deste despacho/decisão aos interessados.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Edson Kohl Júnior – OAB/MS 15.200** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-37680/2019**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 37301/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02297/2013/001
PROTOCOLO: 1990092
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREÑOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão n. 2461/2017, proferido nos autos TC 02297/2013, Carla Castro Rezende Diniz Brandão apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1990092**.

A peça recursal foi remetida em 02 de agosto de 2019, sendo que sua intimação sobre o julgamento do processo ocorreu em 01 de junho de 2019, e seu prazo começou a correr no dia 03 de junho de 2019, inclusive. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 37206/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06637/2016/001
PROTOCOLO: 1998366
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREÑOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da r. Decisão Singular n. 1810/2019, proferida nos autos TC 06637/2016, Carla Castro Rezende Diniz Brandão apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1998366**.

A peça recursal foi protocolizada no dia 16 de setembro de 2019, sendo que a sua intimação sobre o julgamento do processo ocorreu em 13/07/2019, mediante acesso ao sistema TCE-Digital, sendo certo que seu prazo de recurso começou a ser contado a partir do dia 15/07/2019, inclusive. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 37217/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11717/2018/001
PROTOCOLO: 1997056
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO PIROLI
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 756/2019, proferida nos autos TC 11717/2018, Francisco Piroli apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1997056**.

A peça recursal foi postada nos Correios em 06 de setembro de 2018, sendo que sua intimação sobre o julgamento do processo ocorreu em 28/06/2019, através de acesso ao sistema TCE Digital e o seu prazo começou a correr a partir do dia 01/07/2019, inclusive. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 37405/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8807/2013/002
PROTOCOLO: 1995648
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 2229/2018, proferido nos autos TC/8807/2013, Cacildo Dagno Pereira, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1995648.

Todavia o presente recurso repete aquele já anteriormente admitido, autuado sob o número TC/8807/2013/001, sendo inadmissível a constituição do presente em face de sua duplicidade.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso em decorrência de já haver outro em trâmite combatendo a mesma decisão e determino seja dado conhecimento desta decisão/despacho ao interessado.

Ao Cartório para providências



Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTAS

PROCESSO TC/MS: TC/4151/2015

PROTOCOLO: 1581449

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS ALBERTO DE ASSIS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES (DESIGNADO)

ADVOGADO: GILMAR JOSÉ SALES DIAS (OAB/MS n. 11.156).

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 34177/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7851/2019

PROTOCOLO: 1984738

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Ildomar Carneiro Fernandes, às fls. 2-16, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 2634/2017 nos autos nº TC/19795/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 2634/2017 de f. 35-36 dos autos nº TC/19795/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 35872/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9020/2019

PROTOCOLO: 1990901

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO E/OU: JACOMO DAGOSTIN

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Jácomo Dagostin, às fls. 2-7, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 698/2018 nos autos nº TC/2672/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 698/2018 de f. 34-38 dos autos nº TC/2672/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALBERTINO NUNES FERREIRA, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 2686/2013** – Auditoria, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. ALBERTINO NUNES FERREIRA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 12401/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e dois dias de outubro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 37711/2019

PROCESSO TC/MS: TC/105881/2011



PROTOCOLO: 1225299

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: ADELA GARCIA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Tratam os autos da inexigibilidade de licitação que originou o Contrato n. 754/2011, cujo objeto é a locação de um imóvel destinado à instalação da central de matrículas, da comissão de valorização dos professores da educação básica e da Escola Estadual Polo Professora Evanilda Maria Neves Cavassa.

A inexigibilidade de licitação, a formalização contratual, bem como a do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram julgados regulares, respectivamente, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-2293/2012 (f. 47-49), Acórdão AC01-G.RC-259/2015 (f. 300-302) e Decisão Singular DSG-G.RC-4267/2019 (f. 544-545).

O art. 22, da Resolução n. 88/2018 dispõe que:

Art. 22. Independentemente do valor, os contratos que tenham por objeto a contratação de serviços de fornecimento de água e esgoto, energia, internet e telefone, seja fixo ou móvel, serviços de correios, locação de imóveis e aquisição de vale transportes, **não deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas.** (grifo nosso)

Portanto, em razão da nova orientação deste TCE/MS sobre a desnecessidade de remessa dos contratos de locação (e via de consequência das demais fases), este poderá ser objeto de verificação quando da realização de fiscalização por esta Corte de Contas, não sendo necessário o envio dos demais termos aditivos e da execução financeira do contrato, os quais serão objetos de verificação *in loco* em outra oportunidade.

Diante do exposto, e, em face do julgamento da 1ª e 2ª fases processuais, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “f”, 1, c/c o art. 186, V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** o arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 37417/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10071/2019

PROTOCOLO: 1995428

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANAÍBA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO AC00-231/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pela Sra Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, ex-secretária de Assistência Social do Município de Paranaíba, em face do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-231/2017, proferido no Processo TC/2831/2010/001, que reformou, parcialmente, o Acórdão AC00-G.ICN-175/2014 (Processo TC/2831/2010), reduzindo a multa imposta à requerente de 30 (trinta) para 10 (dez) UFERMS, bem como mantendo a irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba, referente ao exercício financeiro de 2009.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-33002/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação da requerente e a publicação desta decisão, bem como à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios) e à Auditoria para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ESPÓLIO DE SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, o **ESPÓLIO DO SR. SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA** (CPF n. 447.812.701-82), que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-37436/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 115925/2012 da Câmara Municipal de Ivinhema**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDEMAR ÂNGELO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **VALDEMAR ÂNGELO**, ex-vereador municipal de Ivinhema, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-37436/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 115925/2012 da Câmara Municipal de Ivinhema**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ESPÓLIO DE ALUÍSIO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, o **ESPÓLIO DO SR. ALUÍSIO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR** (CPF n. 117.162.058-67), que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-37436/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 115925/2012 da Câmara**



Municipal de Ivinhema, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 38270/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10702/2019
PROTOCOLO: 1998758
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO E/OU: ADÃO PEDRO ARANTES
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra a Decisão Singular DSG - G.ICN - 9739/2017 interposto pelo Sr. ADÃO PEDRO ARANTES.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. ADÃO PEDRO ARANTES, pleiteia o efeito suspensivo da referida Decisão Singular.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa a Decisão Singular em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 38273/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10706/2019
PROTOCOLO: 1998753
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO E/OU: ADÃO PEDRO ARANTES
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC02 - 3616/2017 interposto pelo Sr. ADÃO PEDRO ARANTES.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. ADÃO PEDRO ARANTES, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 38275/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9825/2019
PROTOCOLO: 1994421
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO E/OU: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra a Decisão Singular DSG - G.MCM - 6719/2018 interposto pelo Sr. ARILSON NASCIMENTO TARGINO.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. ARILSON NASCIMENTO TARGINO, pleiteia o efeito suspensivo da referida Decisão Singular.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa a Decisão Singular em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 38281/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9830/2019
PROTOCOLO: 1994413
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO E/OU: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC01 - 1347/2017 interposto pelo Sr. ARILSON NASCIMENTO TARGINO.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. ARILSON NASCIMENTO TARGINO, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.



Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para suspender eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTAS

PROCESSO TC/MS: TC/13344/2015
PROTOCOLO INICIAL: 1620589
UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JOSÉ CARLOS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
ADVOGADOS: ROBSON MOTIZUKI (OAB/MS n. 9.635), ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA (OAB/MS n. 10.733), KASSIO FRANCISCO MACHADO NETO (OAB/MS n. 17.793), DANIELA JIMENEZ CANCE (OAB/MS n. 14.053), DIEGO PAIVA COLMAN (OAB/MS n. 14.200), EDER ALVES DOS SANTOS (OAB/MS n. 13.147), FRANCISLÉIA CARDOSO DE SOUZA (OAB/MS n. 13.746), LUCIANA DO CARMO RONDON OSÓRIO (OAB/MS n. 13.204), RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO (OAB/MS n. 15.320) e VERIDYANA CARDOSO FANTINATO (OAB/MS n. 13.808).

PROCESSO TC/MS: TC/10237/2016
PROTOCOLO: 1664663
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
ADVOGADO: GILMAR JOSÉ SALES DIAS (OAB/MS n. 11.156).

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 32850/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7081/2019
PROTOCOLO: 1983417
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar nº160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTAS

DESPACHO DSP - G.MCM - 38350/2019
PROCESSO TC/MS: TC/17311/2017
PROTOCOLO: 1824852
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUSA
CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE
ADVOGADOS: KOHL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EDSON KOHL JUNIOR (OAB/MS 15.200) WERTHER SIBUT DE ARAÚJO (OAB/MS 20.868)
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE
DELIBERAÇÃO: SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
ADVOGADOS: EDSON KOHL JUNIOR (OAB/MS n. 15200) e WERTHER SIBUT DE ARAUJO (OAB/MS n. 20.868).

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 35581/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2378/2018
PROTOCOLO: 1890373
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
PETICIONÁRIO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 613/2014
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 33318/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4955/2019
PROTOCOLO: 1976637
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
PETICIONÁRIO: GILBERTO PORTELA LIMA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00-825/2016
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



Concedo liminarmente o efeito suspensivo, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 19 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC e à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-DFCGG, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 35305/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7859/2019

PROTOCOLO: 1984984

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

PETICIONÁRIO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC01 - 938/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Cartório

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTAS

PROCESSO TC/MS: TC/8457/2016

PROTOCOLO: 1670365

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR (A): JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ADVOGADO: GILMAR JOSÉ SALES DIAS (OAB/MS n. 11.156).

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

Processo TC/6680/2018/001

TC-EX/0328/2019

2º Termo Aditivo ao Termo de Colaboração 001/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Associação Cidade dos Meninos de Campo Grande.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Termo de Colaboração n. 001/2018, conforme previsão no Art. 42, VI, da Lei nº 13.019/2014, c/c Arts. 21 e 42, I, "c", do Decreto Estadual nº 14.494/2016.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 722.374,80 (setecentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Antônio Ramão Marcondes Carvalho

DATA: 17 de outubro de 2019.

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC/4045/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/M, através de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 267/2019, torna público para os interessados, a vencedora do Pregão Presencial n. 17/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de Manutenção Predial, preventiva e corretiva, de forma contínua e eventual, com fornecimento de materiais de consumo, peças e equipamentos, para atender a demanda do TCE-MS, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência Anexo I do edital, do certame foi a empresa **LT CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.**, com valor global de R\$ 849.972,60 (oitocentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), sendo-lhe adjudicado o objeto da presente licitação.

Campo Grande - MS, 22 de outubro de 2019.

PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE
Pregoeiro

